

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA

**A ATUAÇÃO DOS TABELIÃES DE NOTAS COMO MEDIADORES E
CONCILIADORES: IMPACTOS DO PROVIMENTO N. 149/2023 NA GESTÃO DE
CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS**

ARARAQUARA - SP
2024

LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA

**A ATUAÇÃO DOS TABELIÃES DE NOTAS COMO MEDIADORES E
CONCILIADORES: IMPACTOS DO PROVIMENTO N. 149/2023 NA GESTÃO DE
CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Orientador: Dr. Fernando Passos

ARARAQUARA – SP
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

P169a Paiva, Lúcio Barreira Aguiar

A atuação dos tabeliães de notas como mediadores e conciliadores: impactos do provimento nº 149/2023 na gestão de conflitos extrajudiciais/Lúcio Barreira Aguiar Paiva. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

83f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Fernando Passos

Coorientadora: Profa. Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

1. Tabeliães. 2. Mediação. 3. Conciliação. 4. Gestão de conflito. 5. Provimento nº 149/2023. I. Título.

CDU 340

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE
CONFLITOS**

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro a Comissão Examinadora, constituída pelos professores abaixo assinados, submeteu ao **EXAME DE DEFESA**, a pesquisa intitulada “ A ATUAÇÃO DOS TABELJÃES DE NOTAS COMO MEDIADORES E CONCILIADORES: IMPACTOS DO PROVIMENTO N.149/2023 NA GESTÃO DE CONFLITOS”, desenvolvida pelo discente **Lúcio Barreira Aguiar Paiva**, regularmente matriculado no Curso de **Mestrado Profissional** junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, de acordo com a Subseção I – do Regulamento Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos desta instituição.

Realizadas as arguições, foram atribuídos os seguintes conceitos:

BANCA	CONCEITO APROVADO	CONCEITO REPROVADO
Prof. Dr. Fernando Passos (orientador)	(x)	()
Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira	(x)	()
Prof. Dr. Leiraud Hilckner	(x)	()

Em função dos resultados obtidos no exame, o pós-graduando foi considerado (x) **APROVADO** ou **NÃO APROVADO**(), podendo submeter-se à prova de defesa do trabalho com o qual se candidatou ao título de **Mestre**.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Fernando Passos (orientador)

Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

Prof. Dr. Leiraud Hilckner

ASSINATURA

ATESTADO DE AUTORIA E CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO AUTOR: LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA

TÍTULO DO TRABALHO: **A ATUAÇÃO DOS TABELIÃES DE NOTAS COMO MEDIADORES E CONCILIADORES: IMPACTOS DO PROVIMENTO N. 149/2023 NA GESTÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS**

TIPO DO TRABALHO/ANO: Dissertação/2024

Conforme LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, o autor declara ser integralmente responsável pelo conteúdo desta dissertação e concede a Universidade de Araraquara permissão para reproduzi-la, bem como emprestá-la ou ainda vender cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte desta dissertação pode ser reproduzida sem a sua autorização.

LÚCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA

Universidade de Araraquara – UNIARA

Rua Carlos Gomes, 1217, Centro. CEP: 14801–340, Araraquara-SP

E-mail (do autor): luciobarreira@hotmail.com

RESUMO

O Provimento nº 149 de 2023, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), introduziu mudanças significativas na atuação dos tabeliães de notas no Brasil, permitindo que desempenhem papéis ativos como mediadores e conciliadores em conflitos extrajudiciais. Diante da importância do tema, o objetivo deste estudo é analisar os impactos do Provimento nº 149 na atuação dos tabeliães de notas, focando em suas novas funções como mediadores e conciliadores. Para alcançar essa proposta, a metodologia do estudo fundamentou-se em uma revisão bibliográfica, documental com abordagem qualitativa, em que foram consultados livros, revistas, artigos científicos, normas e o Provimento nº 149/2023. O Provimento nº 149/2023 tem desempenhado um papel fundamental na transformação da atuação dos tabeliães de notas, oferecendo uma alternativa eficiente ao litígio tradicional e promovendo uma gestão de conflitos mais acessível e eficaz. Seus impactos são positivos, com melhorias na eficiência, qualidade e segurança jurídica dos processos de mediação e conciliação. Contudo, desafios como a capacitação contínua e a garantia de imparcialidade devem ser enfrentados para maximizar os benefícios do Provimento e assegurar uma resolução de conflitos cada vez mais eficiente e justa. Assim, de acordo com a proposto do estudo, foi elaborado um guia de boas práticas com o intuito de orientar os tabeliões quanto as ações de mediação e conciliação.

Palavras-chave: Tabeliães; Mediação; Conciliação; Gestão de Conflito; Provimento nº 149/2023.

ABSTRACT

Provision No. 149 of 2023, established by the National Council of Justice (CNJ), introduced significant changes in the performance of notaries in Brazil, allowing them to play active roles as mediators and conciliators in extrajudicial disputes. Given the importance of the topic, the objective of this study is to analyze the impacts of Provision No. 149 on the performance of notaries, focusing on their new roles as mediators and conciliators. To achieve this proposal, the study methodology was based on a bibliographic and documentary review with a qualitative approach, in which books, magazines, scientific articles, standards and Provision No. 149/2023 were consulted. Provision No. 149/2023 has played a fundamental role in transforming the performance of notaries, offering an efficient alternative to traditional litigation and promoting more accessible and effective conflict management. Its impacts are positive, with improvements in the efficiency, quality and legal certainty of mediation and conciliation processes. However, challenges such as ongoing training and ensuring impartiality must be addressed to maximize the benefits of the Provision and ensure increasingly efficient and fair conflict resolution. Thus, in accordance with the study's proposal, a guide to good practices was prepared to guide notaries on mediation and conciliation actions.

Keywords: Notaries; Mediation; Conciliation; Conflict Management; Provision No. 149/2023.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Principais pontos e diretrizes estabelecidos pelo Provimento nº 149.....	53
Quadro 2. Características, objetivos e benefícios da mediação.....	54
Quadro 3. Características, objetivos e benefícios da conciliação.....	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DSR	<i>Design Science Research</i>
MASC	Métodos Alternativos de Solução de Conflitos
RJ	Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Objetivos.....	13
1.1.1 Objetivo geral	13
1.1.1 Objetivos específicos.....	14
2 METODOLOGIA.....	15
3 REFERENCIAL TEÓRICO	21
3.1 Cultura da desjudicialização	21
3.2 Novas formas de conciliar	24
3.3 Mediação e solução de conflitos: abordagem histórica.....	30
3.4 Princípios que regem a mediação no Brasil.....	31
3.5 Atividade notarial no Brasil: origem histórico legislativo	43
4 DISCUSSÃO E RESULTADOS	49
4.1 O papel dos tabeliães de notas em perspectiva histórica atualizada.....	49
4.2 Novas atribuições dos tabeliães como mediadores e conciliadores	52
4.3 Impacto das novas atribuições dos tabeliães na eficiência do sistema judicial	58
4.4 Recomendações práticas para a implementação das novas atribuições dos tabeliães	60
5 PRODUTO TÉCNICO	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66
APÊNDICE	71

1 INTRODUÇÃO

Os tabeliães de notas desempenham um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, cuja relevância tem sido evidenciada ao longo dos séculos. Tradicionalmente, a função dos tabeliães está associada à elaboração e autenticação de documentos, tais como escrituras públicas, contratos e certidões. Esses profissionais são responsáveis por garantir a autenticidade e a segurança jurídica dos atos realizados, desempenhando um papel crucial na formalização e legitimidade das transações e compromissos entre as partes envolvidas. No Brasil, essa função foi formalizada com o estabelecimento das serventias extrajudiciais, cuja missão central é assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A função dos tabeliães de notas tem raízes históricas profundas, originando-se na Idade Média, em uma tradição notarial voltada para garantir a veracidade dos documentos e proteger as partes contra fraudes e litígios futuros. No Brasil, esse papel foi reforçado e adaptado ao longo dos anos, integrando-se ao sistema jurídico de maneira a prevenir litígios por meio da validação documental. No entanto, a função tradicional dos tabeliães, embora essencial, sempre esteve limitada a essa prevenção de litígios, sem um papel ativo na resolução de conflitos que surgem entre as partes.

Com o avanço das demandas sociais e jurídicas, tornou-se evidente a necessidade de uma abordagem mais proativa e integradora na gestão de conflitos. Essa transformação culminou na edição do Provimento nº 149 de 2023 pela Corregedoria Nacional de Justiça¹, que ampliou significativamente as atribuições dos tabeliães, incluindo as funções de mediação e conciliação de conflitos extrajudiciais. Essa mudança visa não apenas aumentar a eficiência e a celeridade na resolução de disputas, mas também oferecer uma alternativa mais acessível e menos adversarial ao sistema judicial tradicional.

O Provimento nº 149/2023 representa uma inovação importante na prática notarial, refletindo uma adaptação necessária às novas demandas sociais. A inclusão das funções de mediação e conciliação pelos tabeliães de notas possibilita uma abordagem mais colaborativa na gestão de conflitos, trazendo novas perspectivas sobre como os serviços notariais podem contribuir para a construção de um ambiente jurídico mais eficaz e sustentável. Diante dessa transformação, é essencial investigar e compreender os

¹ No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Corregedor Nacional de Justiça é o responsável por editar atos normativos, chamados Provimentos. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça é um compilado de todos os Provimentos do CNJ, que tratam de serviços notariais e registrais.

impactos que essa nova atribuição dos tabeliães pode ter na gestão de conflitos extrajudiciais.

A questão central deste estudo, portanto, é: quais os impactos do Provimento nº 149 na atuação dos tabeliães de notas, com foco em suas novas funções como mediadores e conciliadores? Esta pergunta orienta a pesquisa, direcionando-a para a análise das consequências práticas dessa ampliação de funções. A importância dessa investigação reside no fato de que a introdução da mediação e conciliação como funções dos tabeliães representa uma mudança significativa no campo notarial e jurídico, com potenciais efeitos profundos na gestão de conflitos e na eficiência do sistema judicial.

No que diz respeito ao produto técnico, este estudo resultou na elaboração de um guia de boas práticas para tabeliães de notas que atuam como mediadores e conciliadores. Este guia foi baseado nos achados da pesquisa e ofereceu diretrizes claras para a implementação eficaz dessas novas funções. Incluiu orientações sobre capacitação, procedimentos, ética e imparcialidade, visando assegurar que os benefícios dessas práticas sejam plenamente realizados e que os tabeliães estejam preparados para desempenhar seu novo papel com competência e imparcialidade.

A relevância deste estudo está ancorada na necessidade de explorar e avaliar as mudanças introduzidas pelo Provimento nº 149/2023. A introdução da mediação e conciliação como novas funções para os tabeliães de notas constitui uma inovação de grande importância no campo notarial, com implicações amplas e significativas. Ao oferecer alternativas mais eficientes ao litígio tradicional, essas funções têm o potencial de descongestionar os tribunais, reduzir custos e promover uma cultura de resolução pacífica de conflitos. Esses aspectos são fundamentais para o aprimoramento do sistema de Justiça e para a promoção do bem-estar social.

Além disso, a análise dos impactos dessa mudança nas atribuições dos tabeliães de notas é crucial para garantir que essas novas funções sejam implementadas de maneira eficaz e sustentável. Este estudo, ao explorar os desafios e oportunidades associados à mediação e conciliação no contexto notarial, fornecerá insights práticos e teóricos que poderão ser utilizados por legisladores, operadores do direito e profissionais do setor notarial. Essas contribuições são essenciais para o desenvolvimento de políticas e práticas que fortaleçam a capacidade dos tabeliães de atuar como mediadores e conciliadores, promovendo uma gestão de conflitos mais eficiente e acessível.

A dissertação está organizada em seções, conforme descrito a seguir: a primeira seção, Introdução, apresenta o contexto, a problemática, a pergunta de pesquisa, os

objetivos, as justificativas e o produto técnico do estudo. A segunda seção, Metodologia, descreve a abordagem metodológica adotada, explica sobre o método hipotético-dedutivo, as técnicas de coleta e análise de dados, e justifica a escolha dos métodos utilizados. A terceira seção, Referencial Teórico, explora o papel tradicional dos tabeliães de notas e o impacto do Provimento nº 149/2023, além de discutir os conceitos de mediação e conciliação no contexto extrajudicial. A quarta seção, Análise dos Resultados, avalia os impactos das novas funções dos tabeliães como mediadores e conciliadores, com foco na gestão de conflitos extrajudiciais. A quinta seção, Produto Técnico, apresenta o guia de boas práticas desenvolvido a partir dos resultados da pesquisa e suas aplicações práticas. Finalmente, a sexta seção, Conclusões, resume os principais achados da pesquisa, discute as implicações para a prática notarial e sugere caminhos para futuras pesquisas.

Em que pese, tudo que foi observado, a presente pesquisa buscou contribuir significativamente para a compreensão das transformações recentes no papel dos tabeliães de notas no Brasil, oferecendo uma análise detalhada e prática dos impactos do Provimento nº 149/2023. Ao explorar as novas atribuições de mediação e conciliação, o estudo pretende fornecer subsídios teóricos e práticos que possam ser utilizados para aprimorar a prática notarial e a gestão de conflitos, promovendo um sistema jurídico mais eficiente, acessível e colaborativo.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo geral

Em alinhamento à tal questionamento, o objetivo geral deste estudo foi analisar os impactos do Provimento nº 149 na atuação dos tabeliães de notas, focalizando suas novas funções como mediadores e conciliadores. Para tanto, a pesquisa se propõe a explorar em profundidade essa nova atuação, avaliando os impactos dessa transformação na gestão de conflitos extrajudiciais e suas implicações para o sistema jurídico como um todo. A investigação busca entender como essas novas funções influenciam a resolução de disputas e a eficácia das políticas de mediação e conciliação, oferecendo insights valiosos para o aprimoramento das práticas notariais e da administração da Justiça.

1.1.1 Objetivos específicos

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (1) compreender o papel dos tabeliães de notas, com ênfase nas transformações recentes introduzidas pelo Provimento nº 149/2023; (2) analisar as novas atribuições dos tabeliães como mediadores e conciliadores, identificando os desafios e oportunidades inerentes a essas funções; (3) avaliar o impacto dessas novas atribuições na eficiência do sistema judicial, considerando aspectos como celeridade, custo e acessibilidade; e (4) propor recomendações práticas para a implementação eficaz dessas funções no contexto notarial, com vistas a maximizar os benefícios da mediação e conciliação como mecanismos adequados de gestão de conflitos.

2 METODOLOGIA

Para conduzir o estudo que explora a nova atuação dos tabeliães de notas como mediadores e conciliadores, bem como os impactos do Provimento nº 149/2023 na gestão de conflitos extrajudiciais, foi adotada uma abordagem metodológica qualitativa. A escolha dessa abordagem justifica-se pela natureza complexa e exploratória do tema, que envolve a compreensão das transformações nas funções dos tabeliães e suas implicações para o sistema jurídico. Esta seção descreve detalhadamente o método científico adotado, a classificação da pesquisa quanto à abordagem da problemática, os instrumentos de coleta e análise de dados utilizados, bem como a forma como cada objetivo específico foi abordado metodologicamente. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 288), ao escolher pelo método científico, constituído de um ou alguns métodos auxiliares, está assegurando a objetividade necessária para o tratamento a ser feito no estudo, ou seja, dos fatos, objetos, das coisas que pretende investigar.

Assim, pontua-se que a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, que se adequa à natureza do estudo ao permitir a formulação de hipóteses sobre o impacto do Provimento nº 149/2023 na atuação dos tabeliães e a verificação dessas hipóteses através da análise documental e da revisão de literatura. Este método foi escolhido por sua capacidade de conectar teorias já estabelecidas com novas evidências, possibilitando a construção de conhecimento a partir da dedução lógica baseada em evidências empíricas e normativas (Lakatos; Marconi, 2003, p. 188).

O método hipotético-dedutivo envolve etapas claras: (1) formulação de uma hipótese com base em observações e revisão da literatura; (2) dedução de implicações lógicas da hipótese; (3) coleta e análise de dados para testar as deduções; e (4) aceitação, rejeição ou modificação da hipótese com base nos resultados encontrados. Esse método é particularmente adequado para estudos que buscam avaliar os impactos de mudanças regulatórias, como o presente caso, em que a introdução das funções de mediação e conciliação pelos tabeliães é a variável central de análise. Esse método permite a formulação de hipóteses com base em pressupostos teóricos e a sua subsequente verificação por meio da análise dos dados coletados. No contexto deste estudo, o Provimento nº 149/2023 serve como a hipótese central: a ampliação das funções dos tabeliães para incluir mediação e conciliação resultará em impactos significativos na gestão de conflitos extrajudiciais. A pesquisa foi estruturada para testar essa hipótese, examinando os documentos normativos e as literaturas pertinentes, a fim de verificar os

efeitos previstos e identificar novas perspectivas emergentes. A dedução lógica é utilizada para extrapolar as implicações práticas das novas atribuições dos tabeliães e para propor recomendações baseadas nos achados.

Quanto à abordagem da Problemática, a pesquisa foi classificada como qualitativa, uma vez que se concentra na exploração e compreensão de fenômenos complexos a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos e da análise dos documentos normativos e teóricos. De acordo com Figueiredo (2007), a pesquisa qualitativa é particularmente útil para examinar temas em que a quantificação não é adequada ou suficiente para captar a profundidade e a riqueza das informações. Nesse contexto, a pesquisa qualitativa foi escolhida para investigar as percepções, experiências e impactos relacionados à mediação e conciliação realizadas por tabeliães, uma vez que essas funções são novas e ainda pouco exploradas no campo notarial.

A abordagem qualitativa também permite uma análise mais flexível e adaptativa, que é essencial ao lidar com dados que emergem de documentos legais e fontes literárias. Ao utilizar essa abordagem, o estudo visa fornecer uma interpretação abrangente e detalhada dos impactos do Provimento nº 149/2023, oferecendo *insights* que poderiam ser perdidos em uma pesquisa quantitativa mais rígida.

Nesse contexto, o *Design Science Research* (DSR) é um método que facilita a abordagem do problema, oferecendo uma estrutura adicional além das metodologias de pesquisa tradicionais, e ajudando na validação da viabilidade das soluções propostas. De acordo com Rodrigues, Mezzaroba e Peixoto (2024, p. 163-164), o DSR pode oferecer significativas contribuições ao fornecer uma estrutura conceitual que combina diversos protocolos de pesquisa no âmbito do direito, sendo indicado para este estudo. Assim, no estudo em questão, o DSR foi usado para os capítulos da dissertação, seguindo as seguintes etapas:

1 – Desenvolver a introdução e identificação do problema: nessa etapa, buscou-se compreender e definir o problema a ser resolvido, realizando uma análise do contexto prático o impacto do Provimento nº 149/2023 na atuação dos tabeliães, sendo para isso feita uma definição clara do problema e sua importância no cenário atual.

2 – Desenvolvimento da fundamentação teórica: basear os objetivos em teorias existentes e nas necessidades do problema identificado, desenvolvendo um referencial teórico para estabelecer um conjunto de metas específicas para orientar no desenvolvimento do artefato.

3 – Discussão dos resultados e conclusão: foi usado para fundamentar o produto proposto no intuito de resolver o problema.

4 – Produto Técnico: disseminação do conhecimento gerado, incluindo o impacto do produto desenvolvido e lições aprendidas.

Este modelo ofereceu uma abordagem estruturada para a pesquisa baseada em *design*.

Para a coleta de dados, o estudo utilizou dois instrumentos principais: revisão da literatura e pesquisa documental. Esses instrumentos foram escolhidos por sua pertinência à natureza da pesquisa, que exige tanto uma base teórica robusta quanto uma análise minuciosa dos documentos normativos relevantes.

A revisão da literatura desempenhou um papel fundamental na construção do referencial teórico do estudo. Essa revisão foi realizada para identificar e analisar as principais contribuições científicas sobre os temas de mediação, conciliação, gestão de conflitos e o papel dos tabeliães de notas. A escolha da revisão da literatura como instrumento de coleta de dados justifica-se pela necessidade de situar o estudo dentro do contexto teórico existente, compreendendo as discussões atuais e identificando lacunas que possam ser abordadas pela pesquisa.

De acordo com Gil (2008, p. 288), os estudos de revisão bibliográfica são caracterizados pelo uso e análise de documentos de domínio científico, como livros, teses, dissertações e artigos científicos. Essa abordagem permite que o pesquisador utilize fontes secundárias, ou seja, contribuições de outros autores sobre o tema, sem recorrer diretamente aos fatos empíricos. Essa revisão envolveu a análise de materiais científicos relevantes, garantindo que o estudo se apoiasse em uma base teórica sólida e atualizada.

O primeiro passo na revisão da literatura foi a delimitação da questão de pesquisa, que orientou a seleção dos materiais a serem revisados. A questão foi claramente definida como a investigação dos impactos do Provimento nº 149/2023 na atuação dos tabeliães de notas, com foco em suas novas funções como mediadores e conciliadores. Essa delimitação garantiu que a revisão da literatura fosse específica e relevante, evitando a dispersão em temas não diretamente relacionados ao objetivo do estudo.

Em seguida, foram selecionadas bases de dados acadêmicas que garantissem a abrangência e a qualidade das referências. Foram utilizadas bases de dados reconhecidas, como *Scopus*, *Web of Science*, *Google Scholar* e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). A escolha dessas bases de dados assegurou que os materiais revisados fossem de alta qualidade acadêmica e relevantes para o campo de estudo.

As estratégias de busca avançada foram elaboradas para garantir que a revisão fosse abrangente e precisa. Palavras-chave como “tabelião de notas”, “mediação”, “conciliação”, “Provimento nº 149/2023”, “gestão de conflitos” e “notariado” foram utilizadas em combinações diversas, com o uso de filtros para limitar os resultados a publicações recentes e de relevância reconhecida. Isso assegurou que a revisão da literatura incluísse as mais recentes e relevantes contribuições ao tema.

A seleção e sistematização dos textos seguiu critérios rigorosos de relevância e qualidade. Os textos mais pertinentes foram identificados e organizados de maneira coerente e estruturada, permitindo uma síntese eficaz das informações encontradas. Foram sistematizados de forma a facilitar a comparação entre as diferentes perspectivas teóricas e a construção de uma base sólida para a análise dos impactos do Provimento nº 149/2023.

Além da revisão da literatura, a pesquisa utilizou pesquisa documental como instrumento central para a coleta de dados. A pesquisa documental é especialmente apropriada para estudos que buscam entender mudanças normativas e suas implicações, como é o caso da análise do Provimento nº 149/2023. Cellard (2008, p. 295) explica que o documento escrito é uma fonte insubstituível para pesquisadores nas ciências sociais, pois, frequentemente, representa o único testemunho de atividades passadas, especialmente quando se trata de reconstituições de fenômenos jurídicos e sociais.

A pesquisa documental incluiu a análise detalhada do texto do Provimento nº 149/2023, bem como de outras normas e diretrizes que tratam da atuação dos tabeliães de notas. Essa análise foi fundamental para entender o contexto e as intenções por trás da ampliação das funções dos tabeliães, permitindo uma avaliação precisa dos impactos esperados e observados.

Os documentos selecionados para análise incluíram não apenas o Provimento nº 149/2023, mas também outras normas relevantes, como regulamentações anteriores que delineavam as funções tradicionais dos tabeliães e diretrizes sobre mediação e conciliação. A seleção desses documentos foi guiada pela relevância e pela capacidade de cada um de fornecer *insights* sobre a transformação das funções dos tabeliães. Segue detalhamento de todos os documentos que foram consultados: Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988, Lei nº 13.105/2015 (Código Civil 2015), Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Site do CNJ, artigos, dissertações e teses que tratam das diretrizes sobre mediação e conciliação e das atividades dos tabeliães.

A análise dos documentos seguiu uma estrutura sistemática que incluiu a leitura inicial para familiarização com o conteúdo, seguida de uma leitura detalhada para identificar temas, padrões e categorias emergentes. Essa estrutura permitiu que os dados fossem organizados de maneira a facilitar a comparação com as teorias existentes e a avaliação dos impactos do Provimento nº 149/2023.

Para a análise dos dados coletados, foi utilizado o método de análise de conteúdo. Esse método é adequado para a interpretação de textos normativos e científicos, permitindo ao pesquisador identificar e categorizar as principais ideias e temas presentes nos documentos revisados (Bardin, 2016, p. 47-48). Segundo Bardin (2016, p. 48), o método de análise de conteúdo é definido como sendo:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos objetivos e sistemáticos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

A análise de conteúdo envolve a codificação dos dados em categorias temáticas, o que facilita a identificação de padrões e a construção de uma narrativa coerente sobre os impactos da nova função dos tabeliães. Bardin (2016) explica que para a organização na análise de conteúdo, é preciso seguir três passos: (a) pré-análise; (b) exploração do material; (c) tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na primeira etapa, pré-análise, deve ser realizada uma leitura minuciosa e crítica para definição dos objetivos e hipóteses, para então sistematizar os conteúdos e posteriormente selecionar documentos que serão essenciais para fundamentar a análise final. O segundo passo consiste em fazer categorização ou codificação com base na síntese do processo de leitura. Por fim, a terceira etapa consiste na organização dos resultados encontrados, evidenciando a essência da análise.

Nesse contexto, a codificação dos dados foi realizada com base nos temas identificados durante a leitura detalhada dos documentos. As categorias emergentes incluíram tópicos como “eficácia da mediação”, “práticas recomendadas”, e “impactos observados”, que foram fundamentais para a estruturação dos resultados da pesquisa. Essa categorização permitiu uma análise aprofundada das novas funções dos tabeliães e das implicações práticas do Provimento nº 149/2023.

Após a categorização, as descobertas foram comparadas com teorias existentes para avaliar sua consistência e identificar novas perspectivas. A comparação teórica foi

guiada por um esforço de encontrar pontos de convergência e divergência entre os dados coletados e o referencial teórico previamente estabelecido, proporcionando uma análise crítica e fundamentada.

Cada objetivo específico do estudo foi abordado com uma metodologia correspondente, garantindo clareza na forma como a pesquisa foi realizada e permitindo futuras replicações, se necessário. Por exemplo:

- Para investigar a evolução histórica do papel dos tabeliães de notas, foi utilizada a revisão da literatura, com foco na análise de textos históricos e normativos.
- Para analisar as novas atribuições dos tabeliães como mediadores e conciliadores, a pesquisa documental foi empregada, centrando-se na leitura e interpretação do Provimento nº 149/2023.
- Para avaliar o impacto das novas atribuições na eficiência do sistema judicial, foram comparados os dados documentais com estudos teóricos sobre mediação e conciliação.
- Para propor recomendações práticas, a análise de conteúdo foi utilizada para sintetizar as práticas recomendadas e sugerir melhorias na implementação das funções dos tabeliães.

A metodologia empregada neste estudo foi cuidadosamente planejada para fornecer uma análise abrangente e detalhada dos impactos do Provimento nº 149/2023. Ao combinar a revisão da literatura com a pesquisa documental e a análise de conteúdo, a pesquisa oferece uma abordagem robusta que permite a compreensão profunda das novas funções dos tabeliães de notas e suas implicações para a gestão de conflitos extrajudiciais.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Cultura da desjudicialização

A palavra desjudicialização se refere ao atributo de permitir às partes arquitetar seus conflitos na seara externa da área judicial. No entanto, para isso, faz-se necessário que sejam capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, para que então possam ser estabelecidas soluções sem a intervenção dos tribunais, que se apresentam morosas (Helena, 2016, p. 289). Complementando esse entendimento, Didier Jr. (2019, p. 295) explica que:

A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos.

Esse processo de transferências, que antes podiam ser realizados somente pela Justiça (desjudicialização) e que agora seus serviços passam a ser tratados pelos cartórios extrajudiciais, segundo o autor supracitado, tem como principal propósito proporcionar uma maior celeridade às ações que não são classificadas como litigiosas, de modo que contribuam para frear a pressão crescente sobre os tribunais, que estão cada vez mais lotados de casos para serem julgados.

A cultura da desjudicialização e o acesso à Justiça são temas fundamentais em sistemas jurídicos que buscam reduzir a carga dos tribunais e promover soluções mais ágeis, acessíveis e satisfatórias para conflitos. A desjudicialização é um movimento que visa transferir a resolução de certos tipos de conflitos para fora do sistema judiciário tradicional, incentivando métodos alternativos de resolução de disputas (ADR, do inglês *Alternative Dispute Resolution*) como mediação, conciliação e arbitragem. Esse processo tem o potencial de democratizar o acesso à Justiça ao tornar os processos mais eficientes, rápidos e menos custosos para os cidadãos (Didier Jr. 2019, 296).

Assim, para tornar célere o instrumento judicial, é de suma importância estabelecer uma concentração da atividade do juiz, de modo que questões de menor complexidade, que são envolvidos por conflitos, não sejam tratadas exclusivamente pelo Poder Judiciário. Dessa forma, seria evitado, nas situações em que não se faz necessário, a intervenção judicial. Segundo Grinover (2018, p. 359) “a legislação processual necessita

ser adequada a essa realidade”. Seguindo esse entendimento, Rosa (2017, p. 366) menciona:

É preciso buscar mecanismos que assegurem ao cidadão a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, de modo que possa atender ao direito fundamental de acesso à Justiça. Nesse cenário, o prazo razoável da entrega da tutela exerce papel primordial, sendo pressuposto da satisfação das contendas derivadas das mudanças do mundo contemporâneo.

Devido à dificuldade por parte do Poder Judiciário, um dos três poderes que compõem o Estado brasileiro, em atender a alta demanda dos processos gerados pela sociedade, assim como também a necessidade em identificar e colocar em prática soluções eficazes, a desjudicialização, segundo Rosa (2017, p. 369) “tornou-se uma realidade no Brasil, com a edição de leis que favorecem a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços extrajudiciais, buscando desta forma propiciar o desafogo do Poder Judiciário”.

Entende-se assim que essas leis representam para o legislador, uma grande e valiosa contribuição, haja vista que em suas realidades, o acúmulo de processos e possibilidades de soluções mais céleres para os casos em andamento representam também um grande avanço no Direito pátrio. Rosa (2017, p. 402), sobre essa temática, afirma:

[...] na esfera cível e processual cível, há necessidade de reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça como forma de fomentar a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado, entre outros fatores, pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. Nesta linha, propugna o autor seja estimulado um movimento de desjudicialização, retirando da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional.

A desjudicialização, de acordo com o exposto, apresenta diversas opções para atender a alta demanda do Judiciário em face da progressiva litigiosidade das relações sociais, haja vista que as complicações do mundo atual, bem como as constantes transformações.

A desjudicialização é impulsionada por vários fatores, incluindo a sobrecarga dos tribunais, o alto custo dos processos judiciais e a morosidade processual. Em muitos países, o sistema judiciário enfrenta uma demanda crescente que muitas vezes resulta em

lentidão e ineficiência, prejudicando o direito das pessoas de ter uma resposta justa e rápida para suas questões. Grinover (2018, p. 401), sobre essa temática explica que:

[...] a crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.

Segundo o referido autor, a informatização da Justiça representa aceitar espaços jurisdicionais alternativos, acatando também o desenvolvimento de mecanismos consensuais de Justiça em locais comunitários. Assim, com essa informatização, a desjuridificação (judicialização) apresenta um crescimento, podendo dizer que representa um avanço na resolução de conflitos, contribuindo expressivamente para desafogar o Poder Judiciário (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 317).

Nesse contexto, pode-se dizer que o “acesso à Justiça” vai além da possibilidade de uma pessoa recorrer ao Judiciário; envolve a garantia de que todos possam resolver seus conflitos de forma justa, rápida e efetiva. Em uma cultura de desjudicialização, o acesso à Justiça passa a significar também o direito ao uso de métodos extrajudiciais, que podem ser mais acessíveis, menos burocráticos e, em muitos casos, mais satisfatórios. Gonçalves (2020, p. 358-360) lista alguns benefícios da desjudicialização para o acesso à Justiça:

- Redução de custos e tempo: métodos extrajudiciais costumam ser menos onerosos, permitindo que pessoas com menos recursos tenham acesso a soluções efetivas para seus conflitos.

- Personalização e satisfação das partes: em métodos como a mediação, as partes têm mais controle sobre o resultado e podem chegar a soluções que atendam a seus interesses específicos, aumentando a satisfação com a solução do conflito.

- Desafogar o judiciário: ao transferir para fora do tribunal casos que podem ser resolvidos extrajudicialmente, o sistema judiciário pode se concentrar em questões mais complexas e que realmente demandam a intervenção de um juiz.

Embora a desjudicialização traga inúmeros benefícios, há desafios e limitações, como:

- Desigualdade de poder entre as partes: métodos extrajudiciais podem não ser eficazes quando existe um desequilíbrio de poder entre as partes, como em casos de violência doméstica.

- Confiança nas soluções extrajudiciais: nem todos confiam em métodos fora do sistema judicial, principalmente em contextos onde a imparcialidade e a transparência são questionadas.

- Capacitação e implementação: para que a desjudicialização seja efetiva, é necessário um investimento em formação e infraestrutura para oferecer esses métodos de forma acessível e profissional.

A cultura da desjudicialização promove uma visão mais ampla e inclusiva do acesso à Justiça, onde as soluções não dependem exclusivamente do Judiciário, mas incluem métodos alternativos que podem ser mais adequados a determinados tipos de conflitos. Ao proporcionar acesso à Justiça de maneira ágil, colaborativa e adaptada às necessidades de cada caso, a desjudicialização contribui para um sistema mais justo e equitativo.

3.2 Novas formas de conciliar

É do conhecimento tanto do legislador ordinário, como do legislador constituinte a ineficácia, devido principalmente pela morosidade gerada com o grande volume de processos acumulados do sistema judiciário, sendo este problema evidenciado nas últimas décadas, assim como os esforços para desenvolver e implementar soluções legislativas para mudar e melhor atender a população.

Em relação ao direito fundamental, considerando sob a perspectiva constitucional, a Emenda Constitucional nº 45 alcançou uma duração considerada pelo magistrado como razoável, tanto no âmbito administrativo como no jurisdicional. Nesse contexto, faz-se necessário citar o texto do art. 5º, inciso LXXVIII, *in verbis*: “Art. 5º - LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Naturalmente, por si só, a exigência constitucional não apresenta a capacidade necessária para modificar o processo judicial no país, que se apresenta moroso e ineficaz, em um processo judicial eficaz, capaz de solucionar as lides em tempo hábil que atenda de fato as necessidades do requerente. Diante dessa realidade, faz-se necessário que o próprio Poder Judiciário e o legislador ordinário ajam em favor da sociedade.

Corroborando com esse entendimento, Barcellar (2019, p. 438) menciona: “do ponto de vista legislativo, há iniciativas no campo do direito processual civil, que demonstram a preocupação do legislador com a criação de mecanismos processuais voltados à abreviação, do ponto de vista cronológico, do processo”. Tentando mudar esse cenário, mudanças foram sendo propostas, como destaca Pinho (2017, p. 302):

Reformas foram realizadas ainda na vigência no Código de Processo Civil de 1973, visando encurtar procedimentos, restringir o uso de recursos, possibilitar julgamentos monocráticos em recursos repetitivos. Novos procedimentos foram criados, como o sistema dos juizados especiais, que, no papel, pretendiam conferir ao jurisdicionado um processo mais célere, o que efetivamente não aconteceu. Veio então o Código de Processo Civil de 2015, que, reconhecendo a difícil situação enfrentada pelo Poder Judiciário, buscou na eficácia vinculante dos precedentes e no estímulo à mediação e à conciliação uma saída para o problema.

A palavra conciliação, segundo Cardoso (2020, p. 296) trata-se de uma palavra de origem do latim *conciliatio*, que quer dizer atrair, ajuntar, harmonizar. Segundo Scavone Júnior (2018, p. 341), a conciliação é tida como sendo um processo que tem sua solução mais rápida, limitando-se a uma reunião entre o conciliador e as partes envolvidas, haja vista que a decisão para se chegar a solução é na verdade um compromisso firmado entre as partes. Corroborando com essa temática, Spengler Neto e Spengler (2016, p. 301) explicam que:

A Conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre as mesmas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial.

Como exemplo, pode ser citado a reparação de danos materiais. Além disso, Spengler Neto e Spengler (2016, p. 301) destacam o importante papel do conciliador para o bom desempenho da Justiça. Isso porque, é possível manter o dinamismo do processo de modo que a solução processual seja de fato estabelecida.

A conciliação é tida como uma excelente estratégia para solução do litígio, haja vista que possibilita a condução do processo levando as partes, a partir de um consenso, encontrar a solução que melhor atenda as partes. Sobre esse contexto, Gonçalves (2020, p. 408) menciona que “a valorização da conciliação, pelo legislador brasileiro, especialmente, no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não desejando uma tentativa pálida de acordo com a simples indagação às partes sobre a sua possibilidade”.

Segundo o autor, na conciliação há uma interação entre as partes, em que o conciliador, ou mesmo o juiz que está presidindo, contorna os atritos, propondo um caminho alternativo para solução entre as partes.

A conciliação, de acordo com o entendimento de Pinho (2017, p. 213), apresenta-se como uma técnica que tem o papel de unificar os procedimentos que por sua vez são aplicados por uma terceira pessoa de atuação imparcial, sendo esta acionada com o intuito de orientar as partes para chegar ao melhor acordo que atenda as partes envolvidas, sendo este chamado de conciliador. Barcellar (2019, p. 66), sobre esse ator explica que “o conciliador após ouvir as partes “orienta-se, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses”. Braga Neto (2018, p. 64) cita então quatro etapas da conciliação e da mediação, a saber:

[...] 1) abertura; 2) esclarecimento das partes sobre suas ações; 3) criação de opções e sugestões; 4) acordo. Em contrapartida, a mediação consiste em sete etapas: 1) pré-mediação; 2) investigação; 3) criação de opções; 4) escolha das opções; 5) avaliação das opções; 6) preparação para o acordo; e 7) acordo e assinatura.

Ainda para Braga Neto (2018, p. 64), a mediação e a conciliação se diferenciam em importantes aspectos, embora seus procedimentos sejam bem parecidos, haja vista que “nas duas ocorre à aplicação do terceiro imparcial, a conciliação é mais ativa e dinâmica, pois sugere alternativa e apresenta soluções para o caso concreto” (Braga Neto, 2018, p. 64). O autor, no entanto, lembra que o mediador atua de forma mais reservada, acompanhando a conversa, participando no esclarecimento de questões relacionadas ao litígio para que assim, seja alcançado o consenso entre as partes. Para um melhor entendimento dessa temática, Watanabe (2019, p. 488) apresenta um comparativo entre mediação e conciliação, a saber:

A mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio;

O mediador partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto o conciliador permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão;

A mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública;

Hipoteticamente, um dos meios de solução de conflito que seria mais eficaz, refere-se à aproximação de todos ao magistrado, mostrando à população que, soluções rápidas e eficazes podem ser apresentadas pela Justiça. Além disso, os meios de solução de conflito podem desmitificar e descomplicar o processo judicial para os leigos, de modo que conflitos simples possam ser resolvidos com base na comunicação e diálogo, sem que seja preciso entrar em um processo moroso e sem resultado que apresente um resultado satisfatório. Leroy (2020, p. 396) menciona que “é o lema da Justiça comunitária, instigar a comunidade na busca de um caminho através do diálogo, conduzido por um agente de cidadania, este da própria comunidade. Projeto do Tribunal de Justiça, em alguns locais, é feita através de mutirão”.

Com relação a arbitragem, diferentemente da conciliação, é visto como sendo um meio usado para solucionar conflitos que enveredem sobre os direitos patrimoniais disponíveis. Segundo Scavone Júnior (2018, p. 339), sua eficácia é maior e mais significativa quando se trata de problemas mais específicos, podendo cita, casos mais complexos, que envolve arbitragem comercial.

Corroborando com essa temática, Monteiro (2019, p. 55-56) destaca a importância da negociação:

Em uma sociedade exigente, que evolui de acordo com a cultura e os costumes, à medida que a informação é disseminada, ela cobra os resultados de forma rápida e eficaz, disposta a experimentar tais alternativas visando garantir o sucesso final, tanto econômico como satisfatório. Daí, não somente o Poder Público como também, a iniciativa privada, conseguem investir em sistemas de administração alternativa de conflitos, sendo que poucos, conseguem chegar à conclusão de seus resultados, em razão da ausência mínima de condições necessárias à implementação desses novos métodos e habilidades para negociar.[...] Mas hoje, as organizações inseridas no ambiente econômico e tecnológico – no mundo empresarial, passam por grandes transformações e tentam se sustentar na busca de novas parcerias, em um cenário não só de extrema competitividade, como amplo e dinâmico, necessitando constantemente de reestruturação nas relações entre os indivíduos com o propósito de serem avaliadas.

De acordo com o texto apresentado por Monteiro (2019, p. 55-56), é possível perceber uma dinamização gerada com a globalização econômica em relação as relações internacionais, em virtude do processo acelerado da economia em relação ao intercâmbio de tecnologia e conhecimento. Com isso, acaba gerando conflitos de ordem econômica e social que requer um investimento em Métodos de Administração Alternativa de Controvérsias.

No Brasil, um dos marcos históricos na seara jurídica na solução de conflitos é a arbitragem, que no entendimento de Huck (2015, p. 317), “Cuida-se de um interessante aprendizado numa cultura Ibérica adversarial e demandista. A tendência é ter como árbitros advogados com larga experiência e especialistas no ramo, trazendo vitalidade a esse antigo e relevante instituto”. Ainda, segundo o autor, a arbitragem apresenta no Brasil um processo evolutivo de credibilidade entre os Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos.

Jobim *et al.* (2018, p. 355) destaca a importância da arbitragem em relação a questão de superação da burocracia, incluindo também ganhos relacionados a morosidade e gastos da Justiça Comum, haja vista que por ter uma tramite mais rápido, os gastos são igualmente menores.

Diversos doutrinadores, dentre eles, Huck (2015, p. 277), acreditam que com o passar dos anos, a arbitragem ganhará um papel de destaque, haja vista que vem contribuindo positivamente para diminuir a sobrecarga do judiciário, assim como a morosidade e gastos com os processos, apresentando resultados mais eficientes.

Para aqueles que tem menos conhecimento e esclarecimento sobre a acessibilidade ao Judiciário, uma outra possível solução é promover ações educativas, para que estes conheçam seus direitos, e fiquem seguros que eles serão respeitados e atendidos, que segundo Braga Neto (2018, p. 82): “poderá ser posto em pratica através de palestras, encontros, mutirões, dentre tantos outros meios em que os conhecedores e aplicadores do direito poderiam passar seus conhecimentos à população”.

Uma outra opção para que todos ou um número cada vez maior de pessoas conheçam melhor seus direitos, principalmente em relação a acessibilidade ao Judiciário, é incluir na educação das crianças o conhecimento básico sobre direitos constitucionais para que estes possam repassar esses conhecimentos a seus pais e familiares. Cappelletti e Garth (2017, p. 22), sobre essa temática, aduzem:

A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que o direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muito (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo.

Destaca-se que a jurisdição ou meios alternativos são utilizados para solucionar um conflito, sendo cada vez mais comum durante o processo judicial. Como visto, dentre os métodos, existem: a Mediação, Conciliação e Arbitragem, que segundo Coelho (2018, p. 55-57) são métodos de resolução de conflitos que fazem parte do movimento pela desjudicialização, oferecendo alternativas ao processo judicial tradicional. Esses métodos buscam solucionar disputas de forma mais rápida, econômica e muitas vezes menos formal, promovendo um acesso mais ágil e direto à Justiça.

No caso da mediação, o mediador não impõe uma decisão, em vez disso, facilita a comunicação, incentivando o diálogo e a reflexão, para que as partes possam encontrar uma solução em comum acordo. Ao contrário da mediação, o conciliador tem um papel mais ativo e pode sugerir possíveis soluções para o conflito, mas ainda depende da aceitação das partes para que a resolução seja válida. A arbitragem é um método em que as partes escolhem um árbitro (ou um painel de árbitros), que analisa o caso e toma uma decisão vinculativa para resolver o conflito. Esse processo é mais formal do que a mediação e a conciliação, e a decisão final, chamada de sentença arbitral, tem força de decisão judicial (Zanini, 2019, p. 144).

Nos três métodos existe um terceiro agente que atua de forma neutra e imparcial no processo. Outro ponto que deve ser observado é a diferença entre eles, que se caracteriza pela natureza do conflito. No entanto, Tartuce (2019, p. 328) explica que “essa diferenciação quanto à natureza da disputa não é cogente, mas mera recomendação, podendo relações duradouras serem objeto de conciliação e relações episódicas de mediação, com resultados positivos, sempre observando o caso concreto”.

Mediação, conciliação e arbitragem são métodos que promovem uma Justiça mais acessível e menos onerosa, além de reduzir a sobrecarga do sistema judicial. Cada um tem vantagens específicas e pode ser escolhido conforme o tipo de conflito e as necessidades das partes, promovendo uma resolução mais adequada e justa para diferentes contextos. Em países como o Brasil, esses métodos têm sido amplamente incentivados como parte de uma cultura de desjudicialização, buscando uma justiça mais eficiente e centrada nas necessidades dos cidadãos.

Com base no exposto, pode-se dizer que o Poder Público dispõe de poucas ações que possibilite uma aproximação das pessoas leigas em relação aos direitos constitucionais com os tribunais. É importante mencionar que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, para superar as dificuldades do Poder Judiciário.

3.3 Mediação e solução de conflitos: abordagem histórica

Embora na Justiça do Brasil, a mediação tenha sido recentemente adotada, os estudos sobre essa temática, em relação aos seus procedimentos e suas práticas, há tempos são abordados pelos magistrados. Sobre essa temática, Gonçalves (2020, p. 274) explica que “a doutrina ensina que os métodos de resolução de conflitos, a partir de uma autocomposição entre as partes, acompanham a história da humanidade, com presença em diversas culturas antigas”. Segundo o autor, nos relatos Bíblicos já era possível perceber a existência de terceiros para sanar algum tipo de conflito.

Tartuce (2019, p. 396), com base nos seus estudos, ensina: “Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável”. Segundo a autora, tal fato não se restringiu aos povos orientais. Ao longo do Século XX, nos Estados Unidos e na Europa, várias iniciativas promoveram uma cultura de pacificação, usando para isso, técnicas e procedimentos que atenuassem as tensões sociais, principalmente aquelas relacionadas as ações trabalhistas.

Gonçalves (2020, p. 276), sobre as ações desenvolvidas nos Estados Unidos menciona que em 1976 se deu um grande marco, com o evento *Pound Conference* que tratou sobre o funcionamento do Judiciário do país, apresentando alguns modelos práticos para que a mediação fosse incluída nos processos como sendo uma opção no campo processual.

Assim a partir desse evento, a mediação não mais se limitou a seara trabalhista, sendo proposto também no campo do Direito de Família. Nesse novo campo, passaram a participar outros profissionais, como psicólogos e serviço social, assim como aconteceu nos países da Europa. Tartuce (2019, p. 405), sobre a mediação familiar, menciona que:

A mediação familiar passou a ser obrigatória em alguns estados americanos e gerou também um movimento chamado de ‘*collaborative law*’ (advocacia colaborativa). No final da década de 1980, reformistas do movimento de mediação comunitária propuseram uma alternativa para a justiça criminal, preconizando a justiça restaurativa.

De acordo com o exposto pela referida autora, observa-se que a construção da mediação no sofreu uma forte influência dessa cultura de mediação norte americana. Na América Latina, foi a partir da década de 1990 que aconteceram os movimentos mais

marcantes sobre a mediação. Segundo Zanini (2019, p. 178), “com iniciativas na Colômbia, Argentina e até mesmo com a intervenção do Banco Mundial, que emitiu um documento que recomendava a utilização da mediação e da Justiça Restaurativa para os países latinos”. O principal objetivo dessa recomendação era proporcionar um desafogamento das ações no Judiciário, colocando em prática métodos mais céleres.

Assim, para atender a grande demanda de processos, foram sendo criados centros de mediação comunitários e acadêmicos. Além disso, aconteceram avanços no legislativo, prevendo sua ampliação de forma obrigatória e anterior à judicialização dos conflitos, como acontece atualmente na Argentina.

No Brasil, os primeiros movimentos aconteceram a partir da década de 1970, que de acordo com o Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aconteceu com o desenvolvimento das políticas de ampliação do acesso à Justiça. Segundo Gonçalves (2020, p. 277), durante esse período, era aplicada, ainda que de forma tímida, a mediação comunitária e trabalhista, que tinha influência do movimento realizado nos Estados Unidos, ou seja:

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento (Gonçalves, 2020, p. 298).

A Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), como instrumento para solução de conflitos de menor gravidade, propôs avanços em relação ao reconhecimento da Conciliação, desenvolvendo ações, para que quase 20 anos depois fosse adotada a legislação da Mediação.

3.4 Princípios que regem a mediação no Brasil

Ao explicar sobre um instituto do Direito, fala-se também em princípios, isso porque, são vistos como os fundamentos e características basilares que facilitam na compreensão das técnicas e nuances dessa área de conhecimento. Para um melhor entendimento sobre os princípios, Marinela (2019, p. 25) apresenta o seguinte conceito:

[...] mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem.

No Brasil, a mediação como método de resolução de conflitos é regida por princípios específicos que visam garantir que o processo seja justo, eficaz e respeitoso para com as partes envolvidas. Esses princípios estão formalizados na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que estabelece diretrizes para a prática da mediação tanto judicial quanto extrajudicial no país. A mediação é orientada pela construção de um diálogo aberto e colaborativo, promovendo soluções consensuais e pacíficas.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 13.140/2015 estabelece os seguintes princípios para Mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. É importante mencionar que o art. 166 do Código de Processo Civil também aborda estes princípios, assim como também no art. 1º, anexo II do Resolução nº 125/2010 do CNJ, que traz o Código de Ética dos Mediadores Judiciais.

- Imparcialidade do mediador

A imparcialidade do mediador está descrita no art. 5º, § único da Lei nº 13.140/2015, em que estabelece que o mediador do conflito será uma terceira pessoa, sem qualquer vínculo entre as partes envolvidas para não influenciar na condução da sessão. Neste princípio deve ser observado também as regras de suspeição e impedimento que estão descritos no Código de Processo Civil, no art. 148, inciso II. Além disso, o mediador, além das suas habilidades para conduzir a sessão, deve manter a neutralidade, não podendo manifestar-se como conselheiro ou dando palpites sobre o caso.

A imparcialidade garante que o mediador conduza o processo de forma equilibrada, criando um ambiente de confiança onde ambas as partes se sintam à vontade para expor suas perspectivas. Segundo Pinheiro (2020, p. 244) esse princípio tem como principal propósito manter a confiança das partes na mediação, assegurando que o mediador seja um facilitador do diálogo, e não um julgador.

Na mediação, a imparcialidade significa que o mediador deve evitar qualquer forma de viés, preconceito ou favoritismo. Ele deve ser um facilitador que ajuda as partes a se comunicarem e a explorarem suas opções, sem tomar partido ou influenciar as decisões de uma das partes. O mediador deve respeitar a autonomia das partes, permitindo que elas cheguem a acordos de forma voluntária e informada.

Um exemplo de imparcialidade na mediação pode ser observado em uma disputa entre dois parceiros de negócios. O mediador deve garantir que ambos tenham a mesma oportunidade de expor suas preocupações e que suas vozes sejam igualmente ouvidas. Se um dos parceiros se sentir menosprezado ou não ouvir sua perspectiva, a confiança no mediador e no processo pode ser comprometida. Portanto, o mediador deve intervir caso perceba que um dos parceiros está dominando a conversa, redirecionando a atenção para a outra parte (Franco; Kohara, 2012, p. 83).

Entende-se assim que ao manter uma postura neutra e objetiva, o mediador permite que as partes se sintam seguras e confiantes em suas decisões, facilitando a construção de acordos que reflitam seus interesses e necessidades. Este princípio não apenas fortalece a confiança no mediador, mas também contribui para um ambiente colaborativo que pode levar a soluções duradouras e satisfatórias para todos os envolvidos. Portanto, a imparcialidade é uma condição *sine qua non* para a prática da mediação, assegurando que este método de resolução de conflitos seja um espaço legítimo para o diálogo e a construção de consenso.

- Isonomia entre as partes

Na mediação no Brasil, o princípio da isonomia entre as partes é fundamental para garantir que o processo seja justo e equilibrado. A isonomia, ou igualdade entre as partes, estabelece que ambas devem ter as mesmas oportunidades de participação, fala e influência na construção de um acordo. Isso significa que, durante a mediação, o mediador deve assegurar que nenhuma das partes tenha privilégios, mais poder ou influência que a outra, promovendo um ambiente onde ambas se sintam respeitadas e em pé de igualdade.

Os juristas veem a isonomia entre as partes como sendo uma extensão do princípio da imparcialidade, que visa o cuidado no tratamento igualitário entre as partes envolvidas. Assim sendo, é papel do mediador conduzir a sessão, para que as escutas e falas sejam proporcionais e equilibradas, isso porque, segundo Pinheiro (2020, p. 1) “é comum que uma parte tenha mais instrução do que a outra, ou que seja mais comunicativa e, por isso, utilize mais tempo de fala ou exerça até certo domínio sobre a outra parte”. Faz-se então necessário que o mediador utilize recursos específicos para que as partes se expressem em condições iguais, preservando os aspectos emocionais e psicológico das partes.

Imagine uma disputa trabalhista onde o empregado e o empregador estão em mediação. A isonomia garante que o empregador, que pode ter mais recursos ou conhecimento jurídico, não exerça uma influência indevida sobre o resultado, e que o

empregado possa se expressar com segurança e igualdade. O mediador deve garantir que o empregado tenha o mesmo espaço e oportunidade para negociar, promovendo uma resolução justa e equilibrada.

O objetivo da isonomia na mediação é assegurar que o processo seja verdadeiramente colaborativo e justo, onde ambas as partes sintam que suas opiniões são igualmente importantes e que têm o mesmo poder de decisão sobre o acordo (Marinela, 2019, p. 201). Esse equilíbrio é fundamental para que o acordo seja voluntário, consensual e sustentável, sem que nenhuma das partes se sinta prejudicada ou coagida a aceitar um desfecho.

- Oralidade

O princípio da oralidade desempenha um papel importante na mediação no Brasil, pois valoriza o diálogo direto e espontâneo entre as partes. Esse princípio permite que o processo seja menos burocrático e formal em comparação ao procedimento judicial tradicional, priorizando a comunicação verbal para que as partes possam expressar, de maneira autêntica, seus sentimentos, percepções e necessidades. A oralidade facilita um ambiente de confiança e proximidade, onde as partes podem construir uma solução colaborativa com base no entendimento mútuo (Zanini, 2019, p. 174).

Proveniente do princípio da informalidade e da confidencialidade, o princípio da oralidade está previsto tanto na Lei nº 13.140/2015, nos arts. 30 e 31 e no Código de Processo Civil, art. 166, prever que a mediação aconteça a partir do diálogo entre as partes, não sendo permitido registrar ou gravar o procedimento, sendo permitido apenas as alegações verbais de cada parte envolvida. No final da sessão, será redigido um termo com o acordo feito pelas partes ou somente uma nota informativa, caso as partes não tenham chegado em um consenso.

Em uma mediação de vizinhança, por exemplo, onde uma parte se sente incomodada pelo barulho, o princípio da oralidade permite que cada vizinho compartilhe seu ponto de vista e explique seu comportamento. Isso cria um ambiente onde as partes não apenas expõem suas reclamações e justificativas, mas também ouvem a perspectiva do outro, ajudando a construir um entendimento mais profundo da situação.

Entende-se assim que, o princípio da oralidade é um dos pilares que torna a mediação uma alternativa eficaz e diferenciada para a resolução de conflitos no Brasil. Ao valorizar o diálogo direto, ele facilita a comunicação, promove a empatia e permite que as partes encontrem uma solução que realmente atenda às suas necessidades, contribuindo para uma experiência mais autêntica e satisfatória de acesso à Justiça.

- Informalidade

No contexto da mediação no Brasil, o princípio da informalidade é fundamental para tornar o processo mais acessível, humano e adaptado às necessidades das partes envolvidas. Diferente do processo judicial tradicional, a mediação se caracteriza pela ausência de formalidades rígidas, o que permite uma abordagem mais flexível e amigável para a resolução de conflitos. Esse princípio busca criar um ambiente em que as partes se sintam à vontade para expressar suas opiniões e colaborar de forma genuína na busca de uma solução, sem a pressão das normas e procedimentos formais que regem os tribunais (Pinheiro, 2020, p. 166).

O princípio da informalidade está previsto no Código de Processo civil, no art. 166, parágrafo, estabelecendo uma sessão sem muito rigidez nos atos praticados, dispensando inclusive alguns costumes litúrgicos dos processos judiciais. A proposta principal desse princípio é tornar a comunicação mais fácil. Sobre esse princípio, Zanini (2019, p. 174) explica: “em que pese este princípio, não se dispensam as técnicas, regras e informações pertinentes, como os princípios da confidencialidade e autonomia de vontade”.

Em uma mediação de conflito entre familiares, como uma disputa por herança, o ambiente informal permite que as partes conversem de maneira mais direta e aberta sobre questões sensíveis, como valores familiares e expectativas pessoais, sem a pressão de um ambiente formal de tribunal. Esse cenário mais acolhedor facilita o entendimento e a empatia entre as partes, muitas vezes resultando em acordos mais duradouros e satisfatórios.

Sucintamente, pode-se dizer que o princípio da informalidade é um dos pilares que tornam a mediação uma alternativa diferenciada e acessível para a resolução de conflitos no Brasil. Ele permite que as partes participem do processo sem pressões formais, com uma abordagem mais humana e adaptada às suas realidades, promovendo um ambiente de cooperação e compreensão. Esse princípio contribui para que a mediação seja um meio eficaz de acesso à Justiça, favorecendo soluções que vão ao encontro dos interesses reais das partes.

- Autonomia da vontade das partes

Na mediação, a autonomia da vontade das partes é considerada como sendo a base do procedimento consensual, em que as partes têm o direito de decidirem como querem conduzir seus destinos, seguindo as regras definidas pelas partes, e ao mesmo tempo

respeitando as diretrizes do ordenamento jurídico. Pinheiro (2020, p. 166), complementando esse entendimento, esclarece:

[...] este princípio também garante a voluntariedade, ou seja, a autonomia de se resolver o conflito de acordo a sua própria vontade, sem interferência. Um ponto bastante importante é que, ainda que o advogado represente a parte, caberá a ela própria expressar a sua vontade.

O autor supracitado lembra que o profissional deve atuar de forma colaborativa, para assegurar que as partes consigam transmitir suas considerações e na lide tenha a palavra final na composição da solução do conflito.

Em uma mediação de separação de bens entre um casal, por exemplo, o princípio da autonomia da vontade permite que os cônjuges decidam, em conjunto, a divisão de bens e responsabilidades. Caso prefiram alternativas diferentes das propostas pelo mediador ou até mesmo dos padrões convencionais, podem definir os termos que acharem mais justos, sem intervenção externa. Se, em qualquer momento, sentirem que a mediação não está atendendo às suas expectativas, podem interrompê-la.

O princípio da autonomia da vontade das partes é essencial para que a mediação seja uma alternativa respeitosa e eficaz para a resolução de conflitos no Brasil. Ele valoriza a liberdade e o poder de escolha das partes, promovendo um ambiente em que todos têm voz ativa e participação efetiva. Esse princípio fortalece o compromisso das partes com o acordo, contribui para a satisfação de ambas e torna a mediação um meio legítimo e sustentável de resolver disputas de forma consensual.

- Busca do consenso

Na mediação no Brasil, o princípio da busca do consenso é um dos fundamentos que orienta o processo, promovendo uma resolução de conflitos que seja pacífica, colaborativa e aceita voluntariamente por ambas as partes. Segundo Pinheiro (2020, p. 166), esse princípio estabelece que a mediação tem como objetivo principal ajudar as partes a chegarem a uma solução consensual, isto é, a uma decisão que seja mutuamente satisfatória e construída com base no diálogo e na compreensão mútua. Diferente de um processo judicial, onde o juiz impõe uma decisão, na mediação o acordo deve emergir do esforço conjunto das partes em busca de um entendimento.

A busca do consenso é um dos princípios norteadores da mediação, no entanto, não pode ser confundido com a obrigatoriedade de uma das partes aceitar o acordo, tendo como principal propósito “restabelecer a comunicação, para que as partes consigam

desenvolver uma solução para o litígio” (Zanini, 2019, p. 174). O consenso, com base nesse entendimento, visa impedir qualquer tipo de competitividade entre as partes envolvidas, buscando manter um diálogo construtivo, com o objetivo de obter ganhos mútuos para as partes.

Em uma mediação de conflito empresarial, onde duas empresas estão discutindo um contrato, o mediador pode ajudar as partes a focarem em seus objetivos comerciais de longo prazo e explorar opções que beneficiem ambas as empresas. Ao invés de debaterem apenas sobre cláusulas específicas, as partes podem encontrar um entendimento sobre a forma como desejam manter sua relação comercial no futuro, o que facilita a construção de um acordo consensual e evita o rompimento da relação.

Esse princípio garante que o processo de mediação seja mais justo, satisfatório e eficaz, contribuindo para uma experiência positiva e para a construção de um acordo que realmente atenda aos interesses de todos envolvidos.

- Confidencialidade

O princípio da confidencialidade é essencial para garantir a privacidade e a segurança das partes durante o processo. A confidencialidade assegura que todas as informações discutidas na mediação, incluindo relatos, documentos apresentados, propostas e possíveis acordos, permaneçam protegidas e não sejam divulgadas fora das sessões, a menos que haja consentimento explícito das partes. Esse princípio é especialmente importante para promover um ambiente seguro, onde as partes se sintam confortáveis para falar abertamente e explorar soluções sem receio de exposição ou de repercussões futuras.

Em uma mediação de disputa empresarial, onde duas empresas discutem questões sensíveis relacionadas à propriedade intelectual, a confidencialidade permite que ambas compartilhem dados financeiros e detalhes estratégicos sem medo de que essas informações cheguem a competidores ou ao público. Esse sigilo encoraja uma abordagem mais transparente e uma negociação colaborativa.

Entende-se assim que, o princípio da confidencialidade refere-se ao sigilo das propostas, declarações assim como todas as informações e documentos apresentados durante o processo, sendo estes usados somente com a deliberação e nos casos previstos por lei. Complementando esse entendimento, Spengler Neto e Spengler (2016, p. 45) afirmam:

[...] confidencialidade é um princípio fundamental a ser observado para que o procedimento da mediação tenha a credibilidade das partes, pois, segundo esse princípio, os assuntos tratados na mediação são de conhecimento apenas das partes e do mediador, não podendo nenhuma delas divulgar as informações obtidas na mediação nem fazer uso delas em juízo.

Spengler Neto e Spengler (2016, p. 45) mencionam ainda que, é dever do mediador informar no início da sessão para as partes sobre o sigilo do processo, de modo que seja estabelecida a confiança no procedimento e que as partes se sintam seguras para falar e ouvir durante todo o processo. Spengler Neto e Spengler (2016, p. 47) lembram, no entanto, que existem exceções, que acontecem quando é revelado o crime de ação pública, conforme previsto no art. 30, parágrafos 3º e 4º da Lei de Mediação.

- Boa-fé

O princípio da boa-fé na mediação significa que as partes devem se comportar de maneira ética e honesta, evitando enganos, manipulações ou comportamentos que possam prejudicar o processo. Isso inclui a disposição para ouvir, considerar as necessidades e interesses da outra parte e contribuir para um ambiente de respeito e colaboração. A boa-fé é o que torna a mediação um espaço onde a confiança é fundamental e onde as partes se sentem seguras para expressar suas preocupações e buscar soluções.

A boa-fé, sendo de suma relevância a sua aplicação nas audiências, visto a necessidade em se manter a transparência, sinceridade, lealdade e cooperação das partes e assim, as ações aplicadas sejam produtivas e justas. Spengler Neto e Spengler (2016, p. 47), complementando essa temática, registram:

[...] esse princípio informa que o procedimento da mediação deve ser norteado pela boa-fé objetiva, ou seja, as partes e o mediador bem como as informações e relatos trazidos à mediação gozam de boa-fé objetiva, pois nesse procedimento não se fala em documentos, muito menos em provas, presume-se que todos estejam de boa-fé para solucionar o conflito de forma amistosa.

A boa-fé requer que as partes respeitem o mediador e o processo de mediação, evitando atitudes que possam comprometer a integridade do ambiente colaborativo. Como exemplo, cita-se uma mediação familiar, onde um casal está discutindo a guarda de filhos, a boa-fé é fundamental. Ambas as partes devem se comprometer a falar honestamente sobre suas capacidades parentais e a considerar o bem-estar das crianças como prioridade. Isso cria um ambiente propício para que, juntos, cheguem a um acordo que atenda às necessidades dos filhos e respeite os interesses de ambos os pais.

Assim, de acordo com os autores supracitados, é de suma relevância que o mediador estabeleça um diálogo aberto, para manter a boa-fé e a mediação alcance a sua proposta, que é estabelecer a solução do conflito. Ao agir de boa-fé, as partes não apenas aumentam a probabilidade de uma resolução bem-sucedida, mas também contribuem para a preservação das relações e a promoção de um diálogo construtivo, que são objetivos centrais da mediação.

- Decisão informada

O princípio da decisão informada é um elemento importante da mediação no Brasil, garantindo que as partes estejam plenamente cientes das implicações de suas decisões e acordos. Esse princípio assegura que, ao chegarem a um acordo, as partes tenham acesso a todas as informações relevantes e compreendam os potenciais impactos das opções que estão considerando. A ideia central é que as decisões devem ser tomadas com base em informações adequadas, permitindo que as partes realizem escolhas conscientes e deliberadas (Ogando, 2017, p. 299).

Os mediandos, com base no princípio da decisão informada precisam estar completamente informados a respeito dos direitos que lhe são atribuídos por Lei, sendo informados também sobre o funcionamento dos procedimentos envolvidos na mediação, conforme previsto no art. 1º, da Resolução nº 125 do CNJ: “I – Decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”.

De acordo com os juristas, o referido princípio é de suma importância para à legitimidade do processo autocompositivo, isso porque, a composição acontece a partir da livre adesão das partes envolvidas para o conhecimento e para a solução da situação jurídica, haja vista que sem conhecimento não existe liberdade.

As partes devem entender claramente quais são as alternativas disponíveis, evitando decisões precipitadas ou baseadas em informações incompletas. A decisão informada empodera as partes a tomarem decisões com base em seu entendimento, respeitando sua autonomia e capacidade de escolha. Decisões bem-informadas podem ajudar a prevenir mal-entendidos e disputas futuras, uma vez que as partes têm uma compreensão mais clara dos termos do acordo (Ogando, 2017, p. 302).

Em uma mediação de divórcio, onde um casal está discutindo a divisão de bens e a guarda dos filhos, o mediador pode ajudar as partes a entender as diferentes opções de divisão e como cada uma pode impactar sua situação financeira e emocional. Além disso, o mediador pode fornecer informações sobre as consequências legais de cada acordo

proposto, garantindo que ambos os cônjuges possam tomar decisões informadas sobre suas opções.

Ao garantir que todas as informações relevantes sejam disponibilizadas e compreendidas, a mediação se torna uma ferramenta poderosa para a resolução de conflitos, respeitando a autonomia e a dignidade das partes envolvidas (Ogando, 2017, p. 302).

- Competência

O princípio das competências na mediação no Brasil refere-se à capacidade do mediador e das partes em lidar com o processo de mediação de forma eficaz, garantindo que todas as questões relevantes sejam abordadas e que as soluções encontradas sejam viáveis e apropriadas. A competência está relacionada não apenas às habilidades técnicas do mediador, mas também à capacidade das partes de se engajar no processo de maneira construtiva e colaborativa.

Sobre o princípio da competência, destaca-se o texto do art. 1º, da Resolução nº 125 do CNJ: “III – Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada”. Segundo Zanini (2019, p. 174), para alcançar o sucesso, seja qual for a atividade, é preciso ter uma capacitação. E a mediação, por ser uma atividade complexa, que envolve sentimento profundos, evidencia a necessidade dos conhecimentos para aplicar corretamente os métodos de resolução de conflitos.

Como exemplo de aplicação, cita-se a mediação de disputas contratuais entre duas empresas, um mediador competente poderá identificar rapidamente as áreas de interesse comum, facilitar a discussão sobre as expectativas de ambas as partes e ajudar a criar um espaço onde as empresas se sintam confortáveis para explorar soluções que possam atender às suas necessidades. A habilidade do mediador em gerenciar o conflito e promover um diálogo respeitoso é crucial para alcançar um acordo satisfatório.

A competência não só aumenta a probabilidade de um acordo satisfatório, mas também contribui para um processo mais respeitoso e colaborativo, que pode resultar em relações interpessoais e profissionais mais saudáveis e duradouras. Assim, investir na formação e no desenvolvimento de competências para mediadores e partes envolvidas é fundamental para o sucesso da mediação como método de resolução de conflitos.

- Respeito à ordem pública e às leis vigentes

Na mediação, o respeito à ordem pública e às leis vigentes implica que os mediadores e as partes devem assegurar que quaisquer acordos não violam normas legais

ou direitos fundamentais. A ordem pública é entendida como o conjunto de normas e princípios que garantem a convivência social, a Justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Assim, qualquer acordo feito em uma mediação deve respeitar esses limites, evitando soluções que possam causar danos à sociedade ou que sejam ilegais (Nery Jr. 2021, p. 369).

O princípio do respeito à ordem pública e as leis vigentes estabelece limites durante a negociação entre as partes envolvidas, isso porque, eles têm o poder de tomar a decisão das suas próprias vidas, no entanto, a sua dignidade deve ser respeitada, enquanto seres humanos e o direito de terceiros. Nesse contexto, destaca-se o art. 1º, da Resolução nº 125 do CNJ: “VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes”.

Um exemplo prático do respeito à ordem pública e às leis vigentes pode ser observado em uma mediação que envolve a guarda de crianças. O mediador deve garantir que qualquer acordo sobre a guarda respeite os direitos da criança, assegurando que o arranjo proposto esteja alinhado com o que é considerado o melhor interesse do menor, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Propostas que ignorem esse princípio podem ser consideradas nulas e prejudiciais, podendo resultar em intervenções do Judiciário.

Ele assegura que os acordos alcançados respeitem os direitos e deveres legais, promovendo soluções justas e éticas. Esse respeito é crucial para garantir que a mediação seja um meio eficaz e legítimo de resolução de conflitos, contribuindo para um sistema de Justiça mais equilibrado e respeitador dos direitos de todos os envolvidos. Ao integrar este princípio no processo de mediação, as partes e os mediadores asseguram que a busca por soluções não comprometa a legalidade e os valores sociais essenciais.

- Empoderamento

O empoderamento implica que as partes não são meramente passivas em relação ao processo de mediação, mas sim protagonistas de suas próprias histórias. Isso significa que elas têm o direito e a responsabilidade de expressar seus pontos de vista, necessidades e desejos, contribuindo para a criação de soluções que refletem suas realidades e valores. O mediador, nesse contexto, atua como um facilitador, ajudando as partes a explorar suas opções, tomar decisões informadas e encontrar caminhos para a resolução do conflito (Miranda, 2018, p. 344).

Na mediação, um dos principais objetivos está descrito no princípio do empoderamento. Segundo Spengler Neto e Spengler (2016), os mediandos devem ser independentes para fazer sua própria negociação, evitando a interferência de terceiros, como descrito no 1º, da Resolução nº 125 do CNJ: “VII – Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de Justiça vivenciada na autocomposição”.

Um exemplo de empoderamento na mediação pode ser observado em um processo de mediação familiar, onde um casal está discutindo a guarda dos filhos. O mediador pode incentivar cada um dos pais a expressar suas preocupações e desejos em relação à guarda, ajudando-os a entender os interesses do outro e a considerar diferentes opções que atendam ao bem-estar das crianças. Ao fazer isso, os pais se sentem mais capacitados para tomar decisões que sejam do melhor interesse da família.

Ao permitir que as partes assumam o controle de suas decisões e sejam ativamente envolvidas na busca por soluções, a mediação se torna uma ferramenta mais eficaz e transformadora. As partes, a partir do empoderamento, ficam aptas para solucionar seus próprios conflitos de forma que considerarem mais justa, desenvolvendo o poder de solucioná-los. Assim sendo, sendo o empoderamento um dos princípios de maior relevância, servindo a todos os litígios e não somente para um caso específico.

Este princípio não apenas melhora a qualidade dos acordos alcançados, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal das partes, fortalecendo sua capacidade de lidar com conflitos de maneira positiva e construtiva no futuro.

- Validação.

Também conhecido como princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, o princípio da validação tem como propósito validar o que cada uma das partes está dizendo. É importante mencionar que não necessariamente precisa que um concorde com o outro, mas que se entendam e se respeitem. Destaca-se o 1º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ que trata desses princípios, a saber: “VIII – Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”.

Isso significa que o mediador deve atuar de maneira a assegurar que as emoções e opiniões de cada parte sejam respeitadas e consideradas no processo. A validação ajuda a estabelecer um espaço seguro para o diálogo, onde as partes se sentem confortáveis para compartilhar seus sentimentos e preocupações.

Esses princípios não apenas fundamentam a prática da mediação no Brasil, mas também refletem uma mudança de paradigma na resolução de conflitos, valorizando a colaboração e a pacificação social.

Como exemplo de aplicação do princípio da validação, cita-se a mediação em um divórcio, em que um dos cônjuges pode expressar sua tristeza e frustração em relação à separação. O mediador, ao validar esses sentimentos, pode dizer: “Entendo que essa é uma situação muito difícil para você e que é normal sentir tristeza. Vamos conversar sobre como podemos trabalhar juntos para encontrar uma solução que atenda às suas preocupações”. Esse tipo de validação pode ajudar a acalmar a tensão e facilitar uma discussão mais construtiva (Ogando, 2017, p. 299).

O princípio da validação é um pilar fundamental da mediação no Brasil, desempenhando um papel vital na criação de um ambiente respeitoso e colaborativo. Ao reconhecer e legitimar as experiências e emoções das partes, a mediação se torna um espaço mais seguro para a comunicação e a resolução de conflitos. Esse princípio não apenas melhora a qualidade do diálogo entre as partes, mas também contribui para a eficácia do processo, resultando em acordos mais satisfatórios e duradouros. Assim, a validação é essencial para promover uma mediação que respeite a dignidade e os direitos de todos os envolvidos, facilitando um caminho construtivo para a resolução de conflitos.

Esses princípios tornam a mediação um método de resolução de conflitos que busca ser colaborativo, respeitoso e focado nas necessidades das partes. Eles contribuem para um ambiente de confiança e respeito, promovendo o acesso à Justiça de forma eficiente e, muitas vezes, mais satisfatória que o litígio judicial. Além disso, esses princípios reforçam a função da mediação na promoção de uma cultura de paz e diálogo, especialmente em uma sociedade onde a judicialização é alta e as relações sociais muitas vezes se desgastam no processo.

A adesão a esses princípios é essencial para o sucesso da mediação, proporcionando um método de resolução de conflitos que seja justo, respeitável e acessível para todos.

3.5 Atividade notarial no Brasil: origem histórico legislativo

Ao fazer uma explanação histórico sobre a atividade notarial, esta remota de atividades milenar nas civilizações antigas, perpassando por várias civilizações antigas, como a egípcia, hebraica, romana e grega, confundindo-se com a história da sociedade e

com a própria história do Direito. Segundo Ogando (2017, p. 366), alguns juristas consideram como sendo uma atividade precedente à Justiça. Para o autor, a atividade notarial tem surgimento fundamentado na necessidade de promover uma segurança social, com o intuito de preservar atos e fatos para estabelecer a estabilidade das relações sociais.

A função dos tabeliães de notas tem raízes profundas na história, remontando à Idade Média na Europa. Naquele período, a necessidade de documentos escritos que garantissem a autenticidade e a validade das transações comerciais e contratuais levou ao surgimento das primeiras formas de notariado (Gattari, 1988, p. 199).

O conceito de notariado pode ser rastreado até o Império Romano, onde escribas e notários desempenhavam funções semelhantes às dos tabeliães modernos, escrevendo e certificando documentos legais e contratos (instrumentos expedidos no exercício regular dessa função) (Couture, 1954, p. 166).

Por volta de 1700 a.C surgiram os relatos sobre os serviços notariais e registrais, relacionando-os ao tempo do Código de *Hamurabi*. Segundo Nery Jr. (2021, p. 402) o “escriba” era visto como uma figura real, considerado como escrevente responsável por redigir atos públicos para o Rei e outros particulares. Para lavratura dos contratos de transmissão imobiliária, eram usadas uma espécie de tabuleras, que serviam como documento e comprovação e entregues aos contratantes.

Almeida Jr. (1997, p. 26), sobre a intervenção notarial fazendo um paralelo ao surgimento da escrita, destacando a expressão *mnemons*, afirma que “o fim principal do notariado é guardar a lembrança dos contratos, isto é, pré-constituir prova”.

Com a queda do Império Romano, a tradição notarial foi preservada pela Igreja e, posteriormente, pela administração feudal. Os tabeliães, inicialmente conhecidos como “escribas”, eram responsáveis por redigir e autenticar documentos, desempenhando um papel crucial na sociedade medieval ao garantir a segurança jurídica das transações (Amadei, 2022, p. 25).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica teve um papel significativo na formalização do notariado. O direito canônico estabeleceu regras sobre a forma e a função dos documentos e a certificação dos mesmos. Isso ajudou a consolidar o papel dos tabeliães como figuras centrais na criação e na autenticação de documentos legais (Brandelli, 2017, p. 203).

A compilação do Direito Romano, conhecida como Código de Justiniano, influenciou profundamente o desenvolvimento do notariado. As práticas de certificação

e documentação estabelecidas por este código foram adaptadas e mantidas pelos sistemas jurídicos europeus. As primeiras ordens de notários surgiram na França e na Itália, com regulamentações que estabeleceram padrões para a prática notarial e a responsabilidade dos tabeliães. Estes regulamentos visavam garantir a integridade e a precisão dos documentos e a Justiça nas transações (Gattari, 1988, p. 302).

Com o advento da Era Moderna, a função dos tabeliães de notas tornou-se mais formalizada e regulamentada. A Revolução Francesa e o Código Napoleônico tiveram um impacto profundo na estrutura do notariado e na sua integração com o sistema jurídico.

O Código Napoleônico introduziu reformas significativas que sistematizaram e regulamentaram a prática notarial. O código estabeleceu normas para a atuação dos tabeliães, consolidando seu papel na documentação e autenticação de atos jurídicos (Amadei, 2022, p. 27).

Para uma melhor compreensão, Almeida Jr. (1997, p. 7) faz referência ao jurista austríaco, Wladimiro Pappafava, que traz a gênese do Notariado, a saber:

Desenvolvendo-se as relações, novos conhecimentos, relações comerciais mais difusas, a variedade e complicação dos negócios trouxeram a necessidade de uma prova das convenções menos fugaz do que a palavra falada e menos transitória ou mais segura do que a maioria das testemunhas; e, assim, as simples promessas verbais foram substituídas por documentos escritos. Para escrevê-los, surgiram os intermediários, expeditos na arte caligráfica, os quais, a princípio, simples privados, tornaram-se mais tarde funcionários oficiais destinados a dar, em forma solene, aos atos que lavrassem a sanção da fé pública.

Observa-se com o texto destacado por Almeida Jr. (1997, p. 7), que a atividade notarial surgiu, não como uma invenção acadêmica ou devido a falta de mecanismos de estabilidade, mas para atender a demanda de desenvolvimento da sociedade, para que a vontade dos contratantes fosse de fato instrumentalizada.

A prática do notariado se expandiu para além das fronteiras europeias, sendo adotada em diversas jurisdições ao redor do mundo, incluindo as Américas. No Brasil, a função dos tabeliães foi formalmente reconhecida com a chegada do sistema jurídico português durante a colonização.

No cenário brasileiro, Pero Vaz de Caminha foi o primeiro a fazer uso da atividade notarial, que mesmo não sendo um escrivão oficial da armada, foi o responsável por relatar oficialmente a descoberta de novas terras a Coroa portuguesa. A regulamentação

da atividade notarial, no direito Português, passou a vigorar a partir desse fato, em que o Rei passou a ser responsável pela indicação de tabelião (Miranda, 2018, p. 345).

Segundo Maffini (2018, p. 394), as ordenações portuguesas tiveram vigência até a a promulgação da Constituição brasileira de 1891, quando então os presidentes dos tribunais passaram a ser responsáveis por desenvolver as atividades desses cargos. No entanto, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a partir da vigência da Lei nº 8.935/94 que ganharam a devida importância a atividade notarial e registral. Foi então que os sistemas jurídicos passaram então a contar com essas atividades, sempre como “garantidoras da publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica” (Peluso, 2019, p. 258). Para um melhor entendimento do contexto histórico dessa temática no Brasil, Miranda (2018, p. 152) destaca:

A regulamentação das atividades notariais e registrais, adotadas em sua totalidade pela colônia, eram de ordenações portuguesas, e, ao que se refere à atividade registral, em 1850, com a necessidade de trazer maior segurança jurídica às transações de registros dos imóveis rurais levaram os legisladores a instituir a lei 601, chamada de “lei de terras” que posteriormente fora regulamentada pelo decreto 1318/1854. A esse decreto foi dado o nome de “registro do vigário” ou “registro paroquial”, o qual legitimava a aquisição de imóveis oriundos de posse, ou seja, as glebas levadas a esse registro saíam do domínio público, deixavam de ser consideradas devolutas, de fazer parte do patrimônio das províncias, e passavam a ter qualidade de registro imobiliário

Conforme o contexto histórico, os serviços cartoriais são bastante antigos, e no Brasil, advêm desde as capitâneas hereditárias, no período colonial, quando a atividade era realizada pelos membros da igreja católica.

Descata-se então o Decreto nº 1.318, de 1854 que acabou trazendo pontos parecido aos dos oficiais de registros dos dias atuais, podendo citar como exemplo: “a localização do bem determinava a competência para proceder ao registro, e, a transmissão ou registro de imóveis para os atos ‘inter vivos’”, premissas estas que ainda são aplicadas atualmente (Ogando, 2017, p. 366).

Assim, ao apresentar um imóvel com o valor superior a 200 mil réis, a escritura pública lavrada junto ao tabelião de notas, passou, a partir de então a ser exigida. Segundo Miranda (2018, p. 345) as mudanças propostas estavam relacionadas ao valor, sendo possível perceber um lapso temporam que a diretriz foi imposta.

Contudo, embora a implementação tenha apresentado êxito, novas modificações somente aconteceram anos depois. O Registro Civil foi instituído a partir do Decreto nº 5.604, em 1874, tendo como principal propósito elaborar os registros de casamento,

nascimento e óbito. Tempos depois, foram acontecendo diversas outras modificações/aperfeiçoamento, estabelecendo para os serviços notariais e de registros, além de modernização, princípios e normas gerais, e com isso, levou a nomenclatura para o Código Civil de 1916 (Nery Jr., 2021, p. 411).

Até 1964, o sistema de registros imobiliários não apresentava alterações significativas. Foi somente com a promulgação da Lei nº 1237/64 que se promoveu uma maior segurança jurídica e equidade aos direitos reais sobre bens imóveis, através da criação do Registro Geral. Com essa lei, a forma de transferência da propriedade passou de tradição para a transcrição em registro público, estabelecendo um novo paradigma no processo de formalização da propriedade. Peluso (2019, p. 322) para um melhor entendimento do contexto histórico explica que:

O desenvolvimento histórico sofrido ao longo dos anos e a demanda cada vez mais acentuada desencadeou a necessidade das serventias extrajudiciais serem exercidas por titulares profissionais, Bacharéis em Direito, submetidos a concurso público de provas e títulos, pois antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os notários e registradores eram nomeados pelos Governadores dos Estados para exercerem a titularidade da serventia. Todas essas transformações sofridas vieram para atender o clamor social e interesse por maior transparência na delegação dos cargos de notários e registradores.

Contudo, a aprovação em concurso passou a ser pauta com a vigência da Constituição Federal de 1988, conforme o texto do art. 236, parágrafo 3º, *in verbis*: “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses” (Brasil, 1988). Sobre a atividade do notariado, outras disposições foram ensejadas na Constituição de 1988, indicando inclusive que a atividade seria regulamentada a partir da criação de uma lei.

Segundo especialistas, no Brasil, a regulamentação da atividade notarial foi considerada um marco, isso porque, até então essa atividade era desempenhada seguindo as tradições que foram herdadas da colônia de Portugal. Complementando esse entendimento, Bolzani (2017, p. 189) explica que “[...] a investidura utilizada antes da Constituição de 1988, que era a concessão de caráter vitalício, transferida por sucessão causa mortis ou por compra e venda”. Segundo o autor, as evoluções sociais, com base nesse parâmetro não foram acompanhadas, devido ao período de estagnação.

Sobre o Brasil ter adotado o direito português ao se tornar colônia de Portugal, Brandelli (2017, p. 86) destaca:

[...] abaixo da magistratura situava-se o terceiro nível da burocracia: uma vasta teia de pequenos cargos, de tabeliães e escrivães a fiscais de portos e comissários da marinha. Havia literalmente centenas desses cargos e sua presença na folha de pagamento real indicava sua importância dentro os empregados reais. Alguns desses cargos não requeriam qualquer experiência ou habilidade. Mesmo nos casos em que isso se torna necessário, a habilidade não era levada em consideração no momento em que as indicações eram feitas. Muitos dos cargos da burocracia profissional podiam ser comprados, ou adquiridos como recompensa oferecida pela Coroa. Tais cargos não eram apenas dados diretamente a candidatos em perspectiva, mas eram também oferecidos a viúvas ou órfãos como dote. Obviamente, esses pequenos cargos se constituíam um patrimônio real, um recurso que possibilitava a Coroa assegurar a lealdade e recompensar bons serviços.

Nos anos 2000, diversas leis foram promulgadas para modernizar a atividade notarial, como a Lei nº 11.977/2009, que trouxe inovações para o registro de imóveis, e o Provimento nº 149/2023, que introduziu diretrizes para a digitalização e acessibilidade dos serviços notariais. A digitalização de documentos e a possibilidade de atos eletrônicos têm se tornado cada vez mais relevantes, especialmente com o advento da pandemia de COVID-19.

A atividade notarial no Brasil evoluiu de uma função rudimentar e vinculada à Coroa para um serviço público estruturado e essencial à segurança jurídica. A modernização e as inovações tecnológicas atuais estão transformando o notariado, ampliando seu acesso e eficiência, enquanto continuam a garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Essa trajetória reflete a adaptação do notariado às demandas sociais e às transformações do mundo contemporâneo.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A avaliação da eficácia do Provimento nº 149 de 2023 envolve uma análise de sua implementação, impactos e possíveis desafios. Este provimento, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, estabelece normas e diretrizes para a mediação e conciliação realizadas por tabeliães, com o intuito de melhorar a eficiência e a eficácia desses métodos de resolução de conflitos.

Assim, na sequência do desenvolvimento da pesquisa, com base nos objetivos propostos para o estudo, apresenta-se uma análise das ações para o aprimoramento dos tabeliães na mediação e conciliação, isso porque é fundamental considerar uma série de estratégias e práticas que visem otimizar a eficiência, eficácia e satisfação das partes envolvidas.

4.1 O papel dos tabeliães de notas em perspectiva histórica atualizada

A Constituição Federal de 1988 e as reformas subsequentes trouxeram novas dimensões à função dos tabeliães, incluindo o fortalecimento da sua atuação na segurança jurídica e na formalização de documentos. O Provimento nº 149 de 2019 é um exemplo de uma mudança significativa, que expandiu as atribuições dos tabeliães para incluir a mediação e conciliação de conflitos.

O Provimento nº 149/2023, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), introduz importantes inovações na prática dos tabeliães, focando na modernização e digitalização dos serviços notariais e de registro. As principais mudanças foram: digitalização de atos, atos notariais eletrônicos, inclusão e acessibilidade, capacitação dos tabeliães e transparência e prestação de contas.

A digitalização dos atos permite a realização de atos notariais de forma digital, facilitando o acesso e reduzindo a necessidade de deslocamentos físicos. Além disso, ações estão sendo desenvolvidas para garantir a autenticidade dos documentos, introduzindo mecanismos de segurança, como assinatura eletrônica. Os atos notariais eletrônicos, simplificam e tornam mais eficiente as atividades. A possibilidade de realizar atos notariais por meio eletrônico visa simplificar processos e atender a uma demanda crescente por serviços mais ágeis. Além disso, a digitalização contribui para a eficiência, permitindo um melhor gerenciamento dos documentos e prazos (Amadei, 2022, p. 33).

O provimento enfatiza também a importância de garantir o acesso aos serviços notariais, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade, promovendo uma justiça mais inclusiva. A capacitação dos tabeliães, é outro ponto importante. A norma enfatiza a necessidade de atualização e capacitação contínua dos tabeliães para lidar com novas tecnologias e garantir a qualidade dos serviços prestados. A norma busca aumentar a transparência nas atividades dos tabeliães, promovendo uma gestão mais responsável e prestando contas à sociedade.

Essas transformações visam não apenas modernizar os serviços notariais, mas também garantir maior eficiência, acessibilidade e segurança jurídica. A digitalização e a introdução de práticas inovadoras refletem a necessidade de adaptação ao mundo contemporâneo, em que a agilidade e a tecnologia são fundamentais (Amadei, 2022, p. 39).

Percebe-se assim que o desenvolvimento histórico da função dos tabeliães de notas demonstra uma evolução contínua e adaptação às necessidades da sociedade e do sistema jurídico. Desde suas origens na Idade Média até as reformas recentes, o papel dos tabeliães tem se expandido e sofisticado, refletindo mudanças nas demandas sociais e jurídicas. A introdução da mediação e conciliação como novas atribuições representa uma inovação importante, oferecendo novas perspectivas para a gestão de conflitos e a eficácia do sistema judicial.

A figura do tabelião no Brasil passou por profundas transformações ao longo da história, com o Provimento nº 149/2023 marcando um novo capítulo, que prioriza a digitalização, a inclusão e a eficiência dos serviços. Essas mudanças não apenas modernizam a prática, mas também buscam atender às novas demandas sociais e tecnológicas, consolidando a importância do tabelião como um agente essencial na promoção da segurança jurídica.

Nesse contexto, o acesso à Justiça no âmbito dos cartórios é um tema relevante que envolve a promoção da cidadania, a facilitação de serviços jurídicos e a democratização do acesso a direitos fundamentais. Os cartórios, também conhecidos como tabelionatos ou serviços notariais e de registro, desempenham um papel essencial na formalização de atos e na garantia de segurança jurídica, sendo uma ponte importante entre os cidadãos e o sistema judicial.

Os cartórios, segundo Amadei (2022, p. 41-44), oferecem uma variedade de serviços que facilitam o acesso à Justiça, incluindo:

- Registro Civil: os cartórios são responsáveis pelo registro de nascimentos, casamentos e óbitos. Esses registros são essenciais para garantir a cidadania e o reconhecimento legal das pessoas, o que é fundamental para o exercício de direitos.

- Notariado: os serviços notariais, como a lavratura de escrituras e a autenticação de documentos, conferem autenticidade e segurança jurídica a negócios e contratos. Isso é fundamental para prevenir litígios futuros e assegurar que as partes estejam cientes de seus direitos e deveres.

- Registro de Imóveis: o registro de propriedades é vital para garantir a segurança da posse e a propriedade dos bens. Isso ajuda a prevenir conflitos e a garantir que os direitos de propriedade sejam respeitados.

- Procedimentos Extrajudiciais: os cartórios também podem atuar em procedimentos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, contribuindo para a resolução de conflitos de forma mais rápida e menos onerosa do que o processo judicial tradicional.

Embora seja notório a importância do papel fundamental dos cartórios para os cidadãos, existem desafios que podem limitar o acesso à Justiça, como lista Meireles (2019, p. 205-209):

- Barreiras Econômicas: taxas e custos associados aos serviços cartoriais podem ser uma barreira para pessoas de baixa renda. Embora existam algumas isenções e reduções de taxas para serviços essenciais, a falta de conhecimento sobre esses direitos pode dificultar o acesso.

- Falta de Informação: muitos cidadãos não têm pleno conhecimento dos serviços disponíveis nos cartórios e de como utilizá-los. A desinformação pode levar à subutilização desses serviços.

- Localização Geográfica: a distribuição desigual de cartórios, especialmente em áreas rurais ou em comunidades mais isoladas, pode limitar o acesso aos serviços notariais e de registro.

- Complexidade dos Processos: em alguns casos, a complexidade dos procedimentos pode afastar os cidadãos que não têm familiaridade com o sistema jurídico.

Para superar esses desafios, diversas iniciativas têm sido implementadas para melhorar o acesso à Justiça no âmbito dos cartórios, podendo citar como exemplo, campanha de conscientização e programas de educação legal têm sido desenvolvidos para informar os cidadãos sobre seus direitos e os serviços disponíveis nos cartórios (Meireles, 2019, p. 210).

A implementação de tecnologias digitais e serviços online tem facilitado o acesso aos serviços cartoriais, permitindo que as pessoas realizem atividades como registro de documentos e consulta a informações de forma mais rápida e prática. Algumas propostas têm buscado isentar ou reduzir taxas para serviços essenciais, especialmente para populações vulneráveis, contribuindo para um acesso mais equitativo. Além disso, investimentos na capacitação de funcionários dos cartórios podem melhorar a qualidade do atendimento e a orientação aos cidadãos.

O acesso à Justiça no âmbito dos cartórios é essencial para garantir que os cidadãos possam exercer seus direitos de forma plena e efetiva. Os cartórios, como instituições que conferem segurança jurídica e legitimidade aos atos, desempenham um papel crucial nesse processo. Entretanto, é fundamental enfrentar os desafios que limitam esse acesso, promovendo iniciativas que tornem os serviços mais acessíveis e compreensíveis para todos. Ao fortalecer a atuação dos cartórios e promover a inclusão, é possível avançar rumo a um sistema de Justiça mais justo e igualitário.

4.2 Novas atribuições dos tabeliães como mediadores e conciliadores

O Provimento nº 149/2023 é uma norma regulamentar elaborada pela Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de modernizar e expandir as funções dos tabeliães de notas no Brasil. Publicado em 30 de agosto de 2013, o provimento busca responder a novas demandas da sociedade e do sistema jurídico, ajustando o papel dos tabeliães de acordo com as necessidades contemporâneas.

A Corregedoria Nacional de Justiça, vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é responsável pela supervisão e regulamentação das atividades judiciais e extrajudiciais. Sua função inclui a criação e a atualização de normas que visam garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais do direito.

O Provimento nº 149 surge em um contexto de crescente demanda por soluções alternativas de resolução de conflitos, com foco na mediação e conciliação como métodos mais ágeis e menos adversariais em comparação ao litígio judicial tradicional. O referido provimento estabelece a nova atribuição dos tabeliães de notas como mediadores e conciliadores, criando um marco regulatório para a prática dessas funções dentro do sistema notarial.

A seguir, no quadro 1, são destacados os principais pontos e diretrizes estabelecidos pelo Provimento:

Art. 25 Parágrafo único	Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.
Procedimentos e Normas	O provimento especifica os procedimentos para a condução de mediações e conciliações, incluindo regras sobre a forma e o conteúdo dos acordos, bem como a documentação necessária para a formalização dos mesmos.
Capacitação	Estabelece que os tabeliães devem possuir a formação e a capacitação necessárias para atuar como mediadores e conciliadores, garantindo que tenham o conhecimento e as habilidades apropriadas para desempenhar essas funções

Quadro 1. Principais pontos e diretrizes estabelecidos pelo Provimento nº 149

Fonte: Adaptado do Conselho Nacional de Justiça - Provimento nº 149/2023

O Provimento nº 149/2023 foi implementado para atender a diversas necessidades e objetivos no contexto jurídico e social brasileiro. A principal razão para a implementação do provimento é o alívio da carga dos tribunais. A mediação e conciliação, realizadas por tabeliães, oferecem uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, ajudando a reduzir o número de processos judiciais e o tempo necessário para a resolução de disputas.

Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) referem-se a uma variedade de técnicas utilizadas para resolver disputas fora do sistema judicial tradicional. Esses métodos buscam proporcionar soluções mais rápidas, menos formais e frequentemente mais colaborativas do que o litígio judicial. Dentre os principais métodos alternativos de solução de conflitos, cita-se a mediação e conciliação (Mazzoneto, 2014).

A mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial, o mediador, auxilia as partes envolvidas a encontrar um acordo mutuamente aceitável. O mediador facilita a comunicação entre as partes, ajuda a identificar os interesses subjacentes e promove a negociação, mas não impõe uma solução (Meireles, 2019). Complementando essa temática, apresenta-se o quadro 2 com as características, objetivos e benefícios da mediação:

Características	Neutralidade e Imparcialidade	O mediador não tem interesse no resultado do conflito e não toma partido. Seu papel é ajudar as partes a explorar soluções e encontrar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos.
	Confidencialidade	Tudo o que é discutido durante a mediação é confidencial, o que permite que as partes se sintam mais à vontade para negociar e compartilhar informações sensíveis.
	Autonomia das Partes	As partes têm controle total sobre o processo e sobre a decisão final. O acordo só é formalizado se ambas as partes concordarem com os termos.
	Voluntariedade	A participação na mediação é geralmente voluntária, e as partes podem optar por se retirar do processo a qualquer momento.

Objetivos e Benefícios	Resolução Amigável	Busca uma solução amigável e consensual, promovendo um entendimento mútuo e a preservação das relações entre as partes.
	Redução de Litígios	Pode evitar a necessidade de recorrer ao sistema judicial, reduzindo o número de processos e o sobrecarregamento dos tribunais.
	Eficiência e Celeridade	Geralmente é um processo mais rápido e menos formal do que os procedimentos judiciais.

Quadro 2. Características, objetivos e benefícios da mediação

Fonte: Debs, Debs e Silveira (2020, p. 188)

A conciliação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro, o conciliador, atua para facilitar o diálogo e sugerir soluções para o conflito. Ao contrário da mediação, o conciliador pode propor soluções e dar sugestões às partes, embora, assim como na mediação, o acordo deve ser aceito por ambas as partes para ser validado (Tartuce, 2019, p. 401). Para um melhor entendimento dessa temática, apresenta-se o quadro 3 com as características, objetivos e benefícios da conciliação.

Características	Atuação Proativa	O conciliador pode sugerir propostas de solução e auxiliar na formulação de um acordo, embora a decisão final sobre a aceitação ou rejeição das propostas seja das partes.
	Neutralidade	O conciliador deve manter uma postura neutra e imparcial durante o processo, apesar de seu papel ativo na sugestão de soluções.
	Confidencialidade	A confidencialidade é uma característica essencial, garantindo que o que é discutido não seja utilizado contra as partes em futuros litígios.
	Flexibilidade e Informalidade	A conciliação é menos formal do que os processos judiciais e permite uma abordagem mais flexível para a resolução de conflitos.
Objetivos e Benefícios	Resolução de Conflitos	Facilita a resolução de disputas por meio da sugestão de soluções e da negociação, ajudando as partes a alcançar um acordo satisfatório.
	Economia de Tempo e Custo	Pode ser uma alternativa mais rápida e menos onerosa em comparação com o litígio judicial.
	Manutenção de Relações	Assim como a mediação, a conciliação visa resolver disputas de maneira a preservar ou restaurar relações, promovendo acordos que beneficiem todas as partes.

Quadro 3. Características, objetivos e benefícios da conciliação

Fonte: Adaptado de Debs, Debs e Silveira (2020, p. 229)

Tanto a mediação quanto a conciliação envolvem a intervenção de um terceiro neutro para ajudar na resolução de conflitos. Ambos os métodos valorizam a confidencialidade e a autonomia das partes e visam a resolução amigável das disputas. A principal diferença entre os dois métodos é o papel do terceiro interveniente. Na mediação, o mediador facilita a comunicação e a negociação sem sugerir soluções,

enquanto na conciliação, o conciliador pode propor e sugerir soluções às partes (Watanabe, 2019, p. 220).

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que têm ganhado relevância no contexto jurídico e social contemporâneo. Ambas buscam solucionar disputas fora do sistema judicial tradicional, oferecendo uma abordagem mais colaborativa e menos adversarial.

A mediação e a conciliação representam abordagens valiosas para a resolução de conflitos, oferecendo alternativas ao sistema judicial tradicional. Ao entender os métodos e técnicas envolvidos, é possível apreciar a complexidade e a eficácia dessas práticas, bem como os desafios que podem surgir na busca por soluções consensuais (Siqueira; Paiva, 2016, p. 233).

O provimento visa melhorar a eficiência na resolução de conflitos e aumentar a acessibilidade para os cidadãos. A atuação dos tabeliães como mediadores e conciliadores pode proporcionar soluções mais rápidas e menos onerosas para as partes envolvidas, em comparação com o processo judicial tradicional.

A mediação e conciliação são métodos que promovem uma abordagem mais colaborativa e pacífica na resolução de conflitos. O provimento busca incentivar a cultura de diálogo e entendimento mútuo, em contraste com o adversarialismo do litígio judicial.

A expansão das funções dos tabeliães de notas para incluir mediação e conciliação representa uma inovação nas práticas notariais. O provimento contribui para a modernização do sistema notarial, alinhando-o às novas demandas da sociedade e às tendências globais em resolução de conflitos.

A inclusão de funções de mediação e conciliação pelos tabeliães também reflete uma tentativa de integrar melhor os serviços notariais com o sistema de Justiça como um todo. Essa integração pode melhorar a coordenação e a eficiência na resolução de disputas. Contudo, isso pode gerar uma sobrecarga de responsabilidades para os notários, que podem não ter a formação adequada em mediação e resolução de conflitos. A falta de capacitação específica pode levar a resultados insatisfatórios e até mesmo à perpetuação de conflitos, em vez de sua resolução (Spengler, 2019, p. 419).

O provimento pretende alcançar diversos impactos positivos, incluindo a redução do número de processos judiciais, a melhoria da eficiência na resolução de conflitos e a promoção de uma abordagem mais colaborativa e menos adversarial na resolução de disputas.

Os tabeliães enfrentam uma série de desafios operacionais que impactam sua capacidade de resolver conflitos por meio da mediação e conciliação. Esses desafios, se não abordados adequadamente, podem comprometer a eficácia e a aceitação desses métodos alternativos de resolução de conflitos.

A introdução de novas diretrizes e procedimentos, embora tenha a intenção de modernizar os serviços, pode resultar em uma maior complexidade e burocratização dos processos cartoriais. Isso pode confundir tanto os cidadãos quanto os próprios servidores dos cartórios, dificultando a prestação de serviços de forma rápida e eficiente. A necessidade de adaptação e treinamento para as novas diretrizes pode levar a um período de transição complicado, em que a eficiência dos serviços pode ser prejudicada.

Assim, entre os desafios associados à implementação do provimento estão a necessidade de formação e capacitação adequada dos tabeliães, a adaptação dos procedimentos e a aceitação das novas funções por parte dos profissionais e da sociedade. Muitos tabeliães não têm formação específica em mediação e conciliação, o que pode limitar sua eficácia. A falta de conhecimento sobre técnicas de negociação e resolução de conflitos pode resultar em acordos menos satisfatórios.

A necessidade de formação contínua dos tabeliães é um desafio que, se superado, pode potencializar a eficácia da mediação e conciliação, beneficiando tanto os profissionais quanto a sociedade. Comparações com outras práticas, como a arbitragem e as exigências em profissões da saúde, mostram que a atualização e o desenvolvimento de competências são essenciais em diversas áreas. Investir na formação contínua é um passo crucial para garantir que os tabeliães se tornem agentes ainda mais eficazes na resolução de conflitos.

Um outro problema, refere-se aos recursos tecnológicos. A digitalização traz benefícios, mas muitos tabeliães ainda enfrentam dificuldades com a falta de recursos tecnológicos adequados, como sistemas para gestão de processos eletrônicos, que facilitariam a mediação online. Além disso, o Provimento nº 149/2023 enfatiza a digitalização dos serviços cartoriais, o que, embora traga muitos benefícios, também pode apresentar riscos, como a exclusão digital. Muitas pessoas, especialmente em áreas de baixa renda ou mais isoladas, podem não ter acesso a dispositivos tecnológicos ou à internet de qualidade, resultando em uma exclusão ainda maior das soluções oferecidas. Isso pode criar uma divisão entre aqueles que conseguem navegar no ambiente digital e aqueles que não têm essa capacidade.

A sobrecarga de trabalho também pode ser indicada como um fator limitador, isso porque, tabeliães frequentemente lidam com uma alta demanda por serviços notariais tradicionais, o que pode limitar o tempo disponível para se dedicar à mediação e conciliação.

Um dos aspectos negativos do Provimento nº 149/2023 é o potencial para o aumento da judicialização de questões que, anteriormente, poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial. A ampliação das atribuições dos cartórios pode levar as partes a recorrerem ao Judiciário em situações que poderiam ser resolvidas por meio da mediação ou conciliação, especialmente em casos de conflitos relacionados a registros e atos notariais. Isso pode sobrecarregar ainda mais um sistema judicial já comprometido e dificultar o acesso à Justiça.

Apesar do objetivo de democratizar e modernizar os serviços cartoriais, o Provimento pode não abordar adequadamente a desigualdade de acesso aos serviços notariais. Em áreas rurais e regiões com menos infraestrutura, a implementação de tecnologias digitais e a ampliação de serviços podem ser limitadas. Assim, a norma pode acabar favorecendo a população urbana e de classes sociais mais altas, agravando a exclusão social e o acesso desigual à Justiça.

Populações vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência e minorias sociais, podem encontrar dificuldades adicionais no acesso aos serviços cartoriais. A implementação de novas normas e a ênfase na digitalização podem não considerar adequadamente as necessidades específicas dessas populações, resultando em uma marginalização ainda maior no que diz respeito ao acesso a serviços essenciais.

Embora o Provimento busque melhorar a eficiência dos cartórios, a falta de um sistema robusto de fiscalização e monitoramento das novas diretrizes pode levar a práticas inadequadas ou até mesmo abusivas. A ausência de transparência nas ações dos cartórios pode gerar desconfiança por parte da população e comprometer a integridade do sistema notarial.

O Provimento nº 149/2023 representa um avanço significativo na função dos tabeliães de notas, refletindo uma adaptação às novas demandas e desafios do sistema jurídico brasileiro. Ao permitir que tabeliães atuem como mediadores e conciliadores, o provimento busca promover uma resolução mais eficiente e pacífica de conflitos, além de modernizar e fortalecer o papel dos serviços notariais no contexto jurídico atual. A análise detalhada do provimento oferece uma compreensão profunda das razões para sua

implementação e dos impactos esperados na gestão de conflitos e na eficiência do sistema judicial.

O Provimento nº 149/2023 também traz importantes inovações para os serviços cartoriais no Brasil, mas também apresenta desafios e aspectos negativos que precisam ser cuidadosamente considerados. A implementação de diretrizes sem uma análise crítica das realidades sociais e das desigualdades existentes pode levar a consequências indesejadas, como o aumento da judicialização, a exclusão digital e a vulnerabilidade de grupos específicos. É fundamental que haja um acompanhamento contínuo da aplicação do Provimento e que sejam implementadas medidas de mitigação para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário e efetivo aos serviços cartoriais e, conseqüentemente, à Justiça.

4.3 Impacto das novas atribuições dos tabeliães na eficiência do sistema judicial

A introdução de novas atribuições para os tabeliães, especialmente no que diz respeito à mediação e conciliação, tem gerado um impacto significativo na eficiência do sistema judicial brasileiro. Essa transformação se insere em um contexto mais amplo de busca por soluções que aliviem a sobrecarga dos tribunais e promovam um acesso mais ágil e eficaz à Justiça.

Com a promulgação do Provimento nº 149/2023 e outras normativas relacionadas, os tabeliães passaram a ter um papel mais ativo na resolução de conflitos, atuando não apenas como agentes de autenticação de documentos, mas também como mediadores e conciliadores. Essa mudança responde à necessidade de um sistema judicial que enfrente a crescente demanda por serviços e à busca por alternativas mais eficientes e menos onerosas que o litígio tradicional (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A mediação e a conciliação têm se mostrado ferramentas eficazes na redução de litígios, na celeridade processual e na acessibilidade da Justiça. A atuação dos tabeliães na mediação e conciliação ajuda a resolver disputas antes que cheguem ao judiciário, resultando em menos processos nas varas judiciais. Isso é crucial em um cenário onde os tribunais já enfrentam uma enorme carga de trabalho.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos promovidos pelos tabeliães tendem a ser mais ágeis. Estudos mostram que a mediação pode levar a acordos em prazos significativamente menores do que os processos judiciais, permitindo que as partes resolvam suas questões de forma mais rápida e eficaz (Braga Neto, 2018, p. 348).

Em várias cidades brasileiras, programas de mediação judicial têm sido implementados com o objetivo de resolver conflitos antes que cheguem aos tribunais. Por exemplo, o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) conseguiu resolver milhares de casos, evitando que os litígios avançassem no sistema judicial. Esses programas muitas vezes tratam de disputas relacionadas a questões de família, como guarda de filhos e pensão alimentícia.

Na Justiça do Trabalho, por exemplo, a conciliação pré-processual tem sido uma prática comum. Muitas vezes, as partes são convocadas para sessões de conciliação antes que uma reclamação formal seja ajuizada. Isso não só acelera a resolução do conflito, como também evita a judicialização desnecessária de casos, como observado em tribunais como o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), onde a taxa de acordos na fase pré-processual é elevada (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), 2022, online).

Iniciativas de mediação comunitária, como o Programa de Mediação de Conflitos da Defensoria Pública de São Paulo, têm promovido a resolução de conflitos em comunidades vulneráveis. Essas iniciativas são especialmente importantes para grupos que enfrentam barreiras de acesso ao sistema judiciário, permitindo que questões como conflitos de vizinhança ou disputas familiares sejam resolvidas de maneira mais acessível e amigável.

Em um estudo realizado pelo CNJ em 2022, verificou-se que a taxa de acordos em sessões de conciliação superou 70% em alguns tribunais. Esses números demonstram a eficácia da conciliação e mediação na resolução de conflitos de forma rápida e consensual, aliviando a carga do sistema judicial (Bandeira, 2022, online).

Embora as novas atribuições dos tabeliães tenham um potencial significativo para melhorar a eficiência do sistema judicial, alguns desafios precisam ser enfrentados, como já citado anteriormente, ou seja, capacitação contínua dos tabeliães e integração dos sistemas. Ao capacitar tabeliães para atuar como mediadores, o sistema judicial promove uma cultura de resolução pacífica de conflitos, que pode ter um efeito positivo na sociedade como um todo. Essa mudança de paradigma diminui a dependência do sistema judicial para resolver disputas.

Os exemplos apresentados demonstram que a mediação e a conciliação são não apenas eficazes na redução de litígios e na celeridade processual, mas também fundamentais para aumentar a acessibilidade da Justiça. Essas práticas promovem um sistema mais justo e eficiente, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto a sociedade como um todo.

As novas atribuições dos tabeliães têm um impacto profundo na eficiência do sistema judicial brasileiro. Ao atuar como mediadores e conciliadores, esses profissionais não apenas ajudam a aliviar a carga do judiciário, mas também promovem uma cultura de resolução pacífica de conflitos. Com a formação adequada e a implementação de recursos tecnológicos, essas mudanças podem resultar em um sistema mais ágil, acessível e satisfatório para todos os envolvidos.

4.4 Recomendações práticas para a implementação das novas atribuições dos tabeliães

A implementação das novas atribuições dos tabeliães, especialmente no que diz respeito à mediação e conciliação, requer uma abordagem estratégica para garantir eficácia e aceitação.

Como mencionado um dos obstáculos refere-se a capacitação e formação dos tabeliães. Nesse sentido, uma das recomendações práticas é o desenvolvimento de programas de treinamento, workshops e simpósios. Estabelecer cursos regulares sobre técnicas de mediação, conciliação e gestão de conflitos pode contribuir no desenvolvimento e tratamento das soluções de conflitos. Assim, as diretrizes de capacitação podem ser divididas em: cursos de formação inicial, programas de capacitação continuada e capacitação em tecnologia (Damasceno, 2020).

Os cursos de capacitação inicial devem incluir aspectos teóricos e práticos cobrindo aspectos fundamentais da mediação e conciliação, abrangendo técnicas de comunicação, gestão de conflitos, e aspectos legais relevantes. Além disso, promover eventos que reúnam tabeliães, especialistas em mediação e profissionais do direito pode gerar temas para discutir melhores práticas e inovações (Souza *et al.* 2020).

No caso dos programas de capacitação continuada, estes podem promover cursos de atualização anualmente, abordando novas legislações, práticas e técnicas de mediação, incluindo também módulos sobre habilidades interpessoais, como empatia, escuta ativa e negociação, que são essenciais para a prática da mediação.

A capacitação em tecnologias é um aspecto importante para a modernização da prática notarial, especialmente com a introdução de novas atribuições para os tabeliães na mediação e conciliação. A evolução tecnológica oferece ferramentas que podem aumentar a eficiência, a transparência e a acessibilidade dos serviços notariais. O avanço da tecnologia tem mudado a forma como os serviços jurídicos são prestados. A

digitalização e a automação de processos são tendências que têm se intensificado, e os tabeliães precisam se adaptar a essa nova realidade. A população exige cada vez mais serviços que sejam acessíveis de forma remota. A mediação online, por exemplo, permite que partes envolvidas em um conflito possam se reunir virtualmente, eliminando barreiras geográficas. Diante dessa necessidade, oferecer formação sobre plataformas de mediação online e software de gestão de processos, torna-se um quesito importante para facilitar o trabalho remoto e a documentação.

Com relação aos procedimentos recomendados, podem ser citados: Manual de procedimento de mediação, estabelecimento de protocolo de atendimento e criação de mecanismos de avaliação. O manual de procedimento de mediação será como um guia detalhado, que tem como propósito descrever passo a passo o processo de mediação e conciliação, incluindo o papel do tabelião, etapas do processo e exemplos de formulários. Quanto ao estabelecimento de protocolo de atendimento é importante ter procedimentos claros para o adequado acolhimento das partes interessadas, com orientações sobre como solicitar mediação e os documentos necessários. Nesse contexto, destaca-se a importância de implementar um sistema de registro e acompanhamento das sessões de mediação, incluindo anotações sobre progressos e acordos. Por fim tem-se a criação de mecanismos de avaliação. Nesse caso, sugere-se o desenvolvimento de um questionário de satisfação, para que as partes preencham após a mediação, e assim sejam coletadas opiniões sobre o processo e sugestões de melhorias. Posteriormente realizar reuniões periódicas entre tabeliães para discutir casos, compartilhar experiências e avaliar a eficácia dos métodos utilizados.

As diretrizes de capacitação propostas e os procedimentos recomendados são fundamentais para que tabeliães possam atender às novas demandas do mercado e garantir a eficiência na mediação e conciliação. Investir nessas diretrizes e procedimentos não só melhora a qualidade do serviço prestado, mas também fortalece a confiança da população no sistema notarial, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente. A implementação dessas sugestões pode fortalecer a prática notarial, equipando tabeliães com as habilidades e conhecimentos necessários para atuar efetivamente como mediadores e conciliadores.

5 PRODUTO TÉCNICO

Desenvolver um guia de boas práticas para tabeliães de notas que atuam como mediadores e conciliadores requer uma abordagem estruturada, prática e adaptada à realidade dos cartórios. Assim, para criar o guia foram estabelecidas algumas etapas importantes, as quais foram descritas a seguir:

Primeira etapa: refere-se a definir objetivos do guia

Com base nessa proposta, o objetivo do guia é:

- Proporcionar orientações claras e práticas para a atuação em mediação e conciliação.

- Garantir a padronização e qualidade nos serviços prestados.

- Fortalecer a segurança jurídica e a confiança das partes nos procedimentos.

Segunda etapa: diz respeito a estruturar o conteúdo

O guia foi dividido em seções lógicas, cobrindo desde conceitos básicos até detalhes operacionais. Nesse sentido, o guia foi estruturado da seguinte forma:

Seção 1: introdução – sendo explicado sucintamente a sua finalidade e importância para os tabeliães. Além disso, apresentou alguns conceitos básicos sobre mediação e conciliação, destacando as diferenças entre os dois mecanismos. No final desta seção é reformulado o papel dos tabeliães como facilitadores imparciais na resolução de conflitos.

Seção 2: traz alguns princípios fundamentais a ser aplicado pelos tabeliães, como: Imparcialidade que visa garantir que nenhuma das partes seja favorecida.

Confidencialidade que tem como propósito proteger as informações discutidas durante o processo.

Autonomia das partes que visa respeitar as decisões das partes envolvidas.

Voluntariedade com o intuito de assegurar que a participação seja espontânea.

Seção 3: Traz uma explanação sobre as competências e habilidades do mediador/conciliador, ou seja:

Habilidades necessárias: escuta ativa, comunicação clara e objetiva, gestão de conflitos e capacidade de negociar e buscar soluções criativas.

Nesta seção foi tratado também sobre a capacitação e atualização, em que foi recomendado cursos de formação em mediação e conciliação, além de manter-se atualizado sobre leis e normas aplicáveis.

Seção 4: Foi tratado sobre as boas práticas, destacando alguns pontos importantes, como:

Comunicação eficiente: manter linguagem clara e acessível.

Ambiente acolhedor: criar um espaço físico e emocional seguro para as partes.

Uso de ferramentas tecnológicas: aplicar sistemas digitais para gestão do processo, como plataformas de videoconferência, quando necessário.

O guia completo foi incluído no apêndice.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Provimento nº 149 de 2023, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe uma mudança significativa na forma como os tabeliães de notas atuam na mediação e conciliação de conflitos extrajudiciais. Ao refletir sobre o impacto geral desse provimento e sua contribuição para a gestão de conflitos, algumas considerações foram destacadas.

Assim, como o objetivo geral foi analisar os impactos do Provimento nº 149 na atuação dos tabeliães de notas, focalizando suas novas funções como mediadores e conciliadores observou-se que o Provimento nº 149 tem demonstrado avanços notáveis na eficiência dos processos de mediação e conciliação. A regulamentação clara e as diretrizes padronizadas facilitaram a implementação de práticas uniformes e de alta qualidade pelos tabeliães, resultando em uma redução significativa no tempo e nos custos associados à resolução de conflitos. Além disso, a atuação dos tabeliães tem ampliado o acesso à Justiça, especialmente em regiões onde há escassez de recursos judiciais, tornando a mediação e a conciliação mais acessíveis à população.

Quanto ao objetivo específico de compreender o papel dos tabeliães de notas, com ênfase nas transformações recentes introduzidas pelo Provimento nº 149/2023, constatou-se que a formalização e certificação dos acordos pelos tabeliães conferem uma segurança jurídica adicional aos processos de mediação e conciliação. Os acordos obtidos são devidamente documentados e registrados, o que reduz a probabilidade de litígios futuros e garante que as partes envolvidas tenham uma base sólida para a execução dos compromissos assumidos. A padronização das práticas também contribui para a qualidade das soluções encontradas, aumentando a satisfação das partes e a eficácia dos acordos.

Concernente ao objetivo específico de analisar as novas atribuições dos tabeliães como mediadores e conciliadores, identificando os desafios e oportunidades inerentes a essas funções, pode-se observar que a atuação dos tabeliães como mediadores e conciliadores tem ajudado a descongestionar os tribunais, permitindo que o sistema judiciário se concentre em casos mais complexos e que exigem julgamento. Isso contribui para a eficiência geral do sistema judicial e melhora o tempo de resposta em processos judiciais. Além disso, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos tem incentivado uma cultura de resolução pacífica, que pode levar a uma redução na litigiosidade.

Sobre o objetivo específico de avaliar o impacto dessas novas atribuições na eficiência do sistema judicial, considerando aspectos como celeridade, custo e acessibilidade pode-se dizer que apesar dos avanços, o Provimento nº 149 também apresenta desafios que devem ser abordados para maximizar seus benefícios. A necessidade de capacitação contínua dos tabeliães é crucial para garantir a eficácia e a atualização das práticas de mediação e conciliação. Além disso, a imparcialidade e a inclusão devem ser garantidas para que todos os processos sejam conduzidos de forma justa e equitativa. A integração das práticas de mediação e conciliação com o sistema judiciário e outros métodos de resolução de conflitos também deve ser cuidadosamente gerida para evitar conflitos de competência e garantir uma abordagem coesa.

Quanto ao objetivo específico de propor recomendações práticas para a implementação eficaz dessas funções no contexto notarial, com vistas a maximizar os benefícios da mediação e conciliação como mecanismos adequados de gestão de conflitos sugere-se capacitação e qualificação profissional, criação de estruturas de apoio no cartório, promoção e sensibilização, procedimentos operacionais padronizados e monitoramento e avaliação.

Destaca-se que o Provimento nº 149 representa um passo significativo na modernização e melhoria dos métodos de resolução de conflitos no Brasil. Sua contribuição para a gestão de conflitos extrajudiciais é substancial, oferecendo uma alternativa eficiente ao litígio tradicional e promovendo soluções que são mais satisfatórias e sustentáveis para as partes envolvidas. Ao fortalecer o papel dos tabeliães na mediação e conciliação, o provimento não apenas melhora a administração da Justiça, mas também promove uma cultura de resolução pacífica e colaborativa de disputas.

Em suma, o Provimento nº 149/2023 tem sido fundamental na transformação da atuação dos tabeliães de notas, proporcionando uma abordagem mais eficiente e segura para a mediação e conciliação de conflitos extrajudiciais. Seus impactos positivos são evidentes na melhoria da eficiência dos processos, na qualidade e segurança jurídica dos acordos, e na contribuição para a descongestão dos tribunais. No entanto, é essencial continuar a monitorar e ajustar as práticas para garantir que os objetivos do provimento sejam plenamente alcançados e que a gestão de conflitos continue a evoluir de maneira eficaz e justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgãos da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

AMADEI, Vicente de Abreu. A fé pública nas notas e nos registros In: Consuelo Yatsuda Moromizato; SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo; AMADEI, Vicente de Abreu. **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BACELLAR, R. P. **Administração judiciária: com justiça**. Curitiba: InterSaberes, 2019.

BANDEIRA, Regina. Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso mediação e conciliação na Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**. 09/06/2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 22 set. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil dos notários e registradores**. São Paulo, LTr, 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.977**, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de

10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** (Tradução de Ellen Gracie Northfleet), Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: juizados especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 2020.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2008.

COELHO, Fernando. **Corpus Iuris Civilize: uma tradução do livro IV do digesto hermeneuticamente fundamentada**. 2018. 155f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Florianópolis, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149**, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 24 set. 2024.

COUTURE, Eduardo Juan. **El concepto de fé pública**. Montevideu: Univ. de Montevideo, 1954.

DAMASCENO, L. N. Inovação das atividades notarias: escritura digital e seus reflexos. **Encontro de iniciação científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**, v.16. n. 16, 2020.

DEBS, Martha E.; DEBS, Renata E.; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. Revista de. n. 108. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FIGUEIREDO, N. M. A. **Método e metodologia na pesquisa científica**. 2. ed. São Caetano do Sul, São Paulo: Yendis Editora, 2007.

FRANCO, Ricardo César; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Entre a lei e a voluntariedade: o modelo institucional de resolução extrajudicial de conflitos em defensorias públicas. **Revista da Defensoria Pública**, a. 5, v. 1, p. 81-101, 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2954>. Acesso em: 12 out. 2024.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de derecho notarial**. Buenos Aires: Delpalma, 1988.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Teoria geral**: Curso de direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, p. 288-291, 11 jan. 2016.

HUCK, Hermes Marcelo. **Desafio da arbitragem no Brasil**. Palestra proferida no Instituto Ministro Vicente Cernicchiaro – Escola de Administração Judiciária, Subsecretaria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – SUMAG, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no Brasil, cidade de Brasília-DF, 2015.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca, et al. [Coord.]. **Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes**, São Paulo: Quartier Latin, 2018.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEROY, E. O lugar da juridicidade na mediação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 289-324, jul./dez. 2020.

MAFFINI, Rafael. Serviços notariais e de registro: a gestão privada de uma função pública. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, vol. 85, p. 391-404, jul./dez., 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2019.

MAZZONETTO, Nathalia. A escolha da mediação e do mediador nas disputas de propriedade intelectual: to be or not to be an expert?. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, v. 42, p. 279 e ss., jul. 2014.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3242, p. 344-358, 17 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21799>. Acesso em: 24 ago. 2024.

MONTEIRO, Sônia Valesca Menezes. A arte da negociação no mundo globalizado. **Revista Justilex**, ano VII, n. 76, p. 55-56, abr. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

OGANDO, Nelson Rudys Castillo. Orígenes del Derecho Notarial. In: HUERTA, Luis Oswaldo Castilho. **Breve Historia del Derecho Notarial**. Peru: Gaceta Notarial, 2017.

PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO, Bruno Vicot de Arruda. Mediação: histórico, conceito e princípios. **JusBrasil**, 05/08/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>. Acessado em: 20 set. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Revista de Direito Civil. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 207, p. 213-238, maio-junho 2017.

RODRIGUES, Leonel Cezar; MEZZARROBA, Orides; PEIXOTO, Fabiano Hartman. DSR como protocolo de pesquisa para teses e dissertações profissionais em direito. **Administração de Empresas em revista Unicuritiba**. v.1, n. 34, p.161-188, Janeiro/Março, 2024.

ROSA, Karin Regina Rick. Adequada atribuição de competência aos notários. In CAHALI, Francisco José; HERANCE FILHO, Antônio; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras públicas: Separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 11, n.1, p. 231-242, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMmI_m_yt0x. Acesso em: 07 out. 2024..

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 305-335, 2018. DOI: 10.17765/2176-

9184.2018v18n1p305-335. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUZA, M. A. M.; SALES, J. D. A.; BATISTA, K.; LIMA, A. N. Fatores de aceitação e uso de tecnologia: uma investigação com servidores públicos. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, v. 4, n. 1, p. 50 - 72, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. A remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: considerações sobre a resolução 271/2018 do CNJ. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 298, p. 419, dez., 2019.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (RJ). **Mediação pré-processual já pode ser solicitada no TRT/RJ**. 03/02/2022. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/mediacao-pre-processual-ja-pode-ser-solicitada-no-trt-rj/21078. Acessado em: 20 set. 2024.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANINI, Luis P. **Série**: mediação no mundo. Parte 3: Mediação nos Estados Unidos e Canadá. Centro de Mediadores, 2019. Disponível em: <https://www.centrodemediadores.com/mediacao-nos-estados-unidosemediacao-no-canada/>. Acessado em: 20 set. 2024.

APÊNDICE

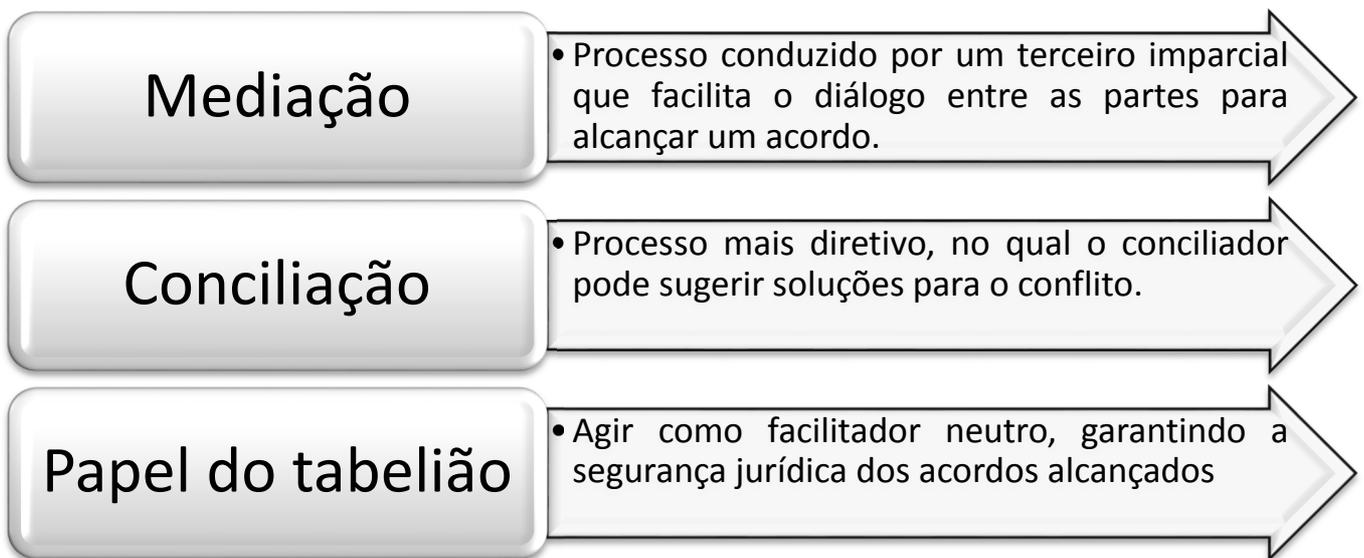
Guia de Boas Práticas para Tabeliães de Notas que Atuam como Mediadores e Conciliadores

INTRODUÇÃO

Com o aumento da judicialização no Brasil, a mediação e a conciliação surgem como alternativas eficazes para a gestão de conflitos, permitindo uma abordagem menos formal, mais ágil e colaborativa. O tabelião, ao exercer essas funções, contribui diretamente para a desburocratização do acesso à justiça e para a construção de soluções que atendam aos interesses das partes envolvidas.

Além disso, a atuação do tabelião como mediador ou conciliador reforça a confiança da sociedade nos serviços notariais, ao demonstrar que o cartório pode ser um espaço de resolução pacífica de disputas. Esse papel vai além das funções tradicionais, destacando a importância do profissional na promoção de um ambiente jurídico mais equilibrado e eficiente.

Com isso, destaca-se alguns importantes conceitos básicos:



Assim, este guia busca fornecer orientações práticas para tabeliães de notas que desejam atuar de forma eficaz como mediadores e conciliadores, promovendo soluções consensuais de conflitos.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais norteiam a atuação do tabelião como mediador e conciliador, garantindo a credibilidade e a eficácia dos processos conduzidos. Esses princípios asseguram que as partes se sintam respeitadas e que os acordos sejam construídos de maneira justa e transparente.

Imparcialidade

- O tabelião deve tratar todas as partes de forma justa, sem favorecer nenhum lado. Isso significa agir de maneira neutra, mesmo em casos em que as partes possuem diferenças de poder ou conhecimento sobre o tema em questão. A imparcialidade também implica na ausência de conflitos de interesse por parte do mediador ou conciliador.

Confidencialidade

- As informações discutidas no processo devem ser protegidas e não divulgadas sem o consentimento expresso das partes. Esse princípio é essencial para criar um ambiente de confiança, onde as partes possam se expressar livremente sem receio de que seus argumentos sejam utilizados fora do contexto da mediação ou conciliação.

Autonomia das partes

- Respeitar a vontade e as decisões das partes é um pilar essencial da mediação e conciliação. O tabelião deve assegurar que todas as soluções sejam tomadas de forma voluntária e consciente, sem influências externas indevidas.

Voluntariedade

- A participação das partes deve ser completamente espontânea, e elas devem sentir que possuem total liberdade para entrar ou sair do processo a qualquer momento. Essa voluntariedade reforça a legitimidade e a aceitação dos acordos alcançados.

COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DO MEDIADOR/CONCILIADOR

Para exercer a mediação e a conciliação de maneira eficaz, o tabelião deve desenvolver um conjunto de competências técnicas e interpessoais que garantam o sucesso no tratamento de conflitos. Essas competências vão além do conhecimento jurídico e envolvem habilidades que fortalecem a capacidade de lidar com situações sensíveis e complexas, sendo elas: habilidades necessárias, capacitação e atualização e competências adicionais

Habilidades Necessárias

Escuta Ativa: essa habilidade é essencial para compreender plenamente as preocupações e interesses das partes envolvidas. O mediador deve estar atento não apenas ao que é dito verbalmente, mas também às emoções e sinais não verbais. Isso cria um ambiente de confiança e empatia, encorajando um diálogo aberto.

Comunicação Clara e Objetiva: o mediador deve transmitir informações e procedimentos de forma transparente e acessível, evitando jargões técnicos que possam confundir as partes. Uma comunicação clara também ajuda a alinhar expectativas e evitar mal-entendidos durante o processo.

Gestão de Conflitos: o tabelião deve identificar rapidamente as áreas de tensão e trabalhar para transformar divergências em oportunidades de solução. Isso requer uma abordagem estruturada para explorar as causas subjacentes do conflito e buscar alternativas criativas que atendam aos interesses das partes.

Neutralidade e Controle Emocional: manter a imparcialidade é crucial para assegurar a credibilidade do processo. Além disso, o mediador deve demonstrar controle emocional, evitando reagir a provocações ou comportamentos emocionais das partes, mantendo um ambiente equilibrado e respeitoso.

Capacidade de Resolver Problemas Criativamente: um mediador eficaz deve ser capaz de propor soluções inovadoras e adaptar-se a cenários imprevisíveis, incentivando as partes a considerar alternativas que possam beneficiar ambas.

Capacitação e atualização

Participação em Cursos de Formação: investir em formações voltadas para técnicas de mediação e conciliação, que incluem desde o desenvolvimento de habilidades comunicacionais até o aprendizado de dinâmicas de grupo e gestão de disputas complexas.

Atualização Contínua: o mediador deve manter-se informado sobre mudanças legislativas, jurisprudências e avanços em estudos sobre resolução de conflitos. Seminários, congressos e publicações especializadas são ferramentas valiosas para essa atualização.

Treinamentos Práticos e Simulações: participar de cenários simulados permite ao mediador aprimorar habilidades em um ambiente seguro e controlado, lidando com casos hipotéticos que imitam situações reais.

Feedback e Supervisão: buscar feedback de colegas ou especialistas em mediação sobre sua atuação em casos específicos pode ajudar no aprimoramento profissional, identificando pontos de melhoria e reforçando boas práticas.

Competências adicionais

Conhecimento Jurídico Avançado: Embora a mediação e a conciliação se concentrem em soluções consensuais, o conhecimento jurídico é essencial para assegurar que os acordos respeitem a legislação vigente e sejam juridicamente válidos.

Capacidade de Trabalhar sob Pressão: Em muitos casos, os conflitos podem gerar tensões significativas. O mediador deve estar preparado para lidar com prazos apertados e altos níveis de estresse sem comprometer a qualidade do processo.

Flexibilidade e Adaptação: Cada caso é único, e o mediador deve estar disposto a ajustar sua abordagem de acordo com as necessidades específicas das partes envolvidas.

ETAPAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na mediação e conciliação seguem basicamente quatro fases: fase inicial, fase de exploração, fase de negociação e fase de conclusão

Fase Inicial

A fase inicial é crucial para estabelecer um ambiente de confiança e definir os parâmetros da mediação:

Apresentação do Mediador

- O mediador deve se apresentar, explicar sua função e destacar sua neutralidade no processo.

Estabelecimento de Regras

- Explicar as regras do procedimento, como a confidencialidade, o respeito mútuo e a proibição de interrupções.

Definição de Expectativas

- Esclarecer os objetivos da mediação e alinhar as expectativas das partes envolvidas.

Identificação do Problema

- Identificação do Problema: Coletar informações iniciais sobre o conflito para compreender as questões centrais.

Fase de Exploração

Nesta etapa, o objetivo é aprofundar a compreensão do conflito e das necessidades das partes:

Espaço para Explicação

- Cada parte deve ter a oportunidade de expor suas perspectivas, sentimentos e necessidades, sem interrupções.

Uso de Perguntas

- O mediador pode utilizar perguntas abertas e reflexivas para esclarecer pontos importantes e incentivar o diálogo.

Identificação de Interesses

- Focar nos interesses subjacentes ao conflito, em vez de apenas abordar posições declaradas.

Reconhecimento de emoção

- Validar sentimentos e garantir que todas as partes se sintam ouvidas e respeitadas.

Fase de Negociação

A fase de negociação busca construir soluções mutuamente satisfatórias:

Geração de Ideias

- Incentivar as partes a sugerirem soluções criativas e viáveis para o conflito.

Análise de Opções

- Avaliar as alternativas propostas, considerando seus benefícios e limitações.

Busca de Consenso

- Trabalhar para encontrar um denominador comum que atenda aos interesses de ambas as partes.

Testes de Realidade

- Analisar a praticidade e a implementação das soluções acordadas

Fase de Conclusão

Nesta etapa, o objetivo é formalizar os resultados alcançados:

Formalização do Acordo

- Documentar o acordo alcançado, preferencialmente em forma de escritura pública ou outro instrumento juridicamente válido.

Revisão do Acordo

- Garantir que ambas as partes compreendam e concordem com os termos registrados.

Encaminhamentos

- Caso não haja acordo, orientar as partes sobre outras formas de resolução, como arbitragem ou a via judicial.

Encaminhamento Respeitoso

- Agradecer a participação das partes e reforçar o papel da mediação como uma ferramenta para soluções pacíficas.

BOAS PRÁTICAS

A implementação de boas práticas pelos tabeliões de notas que atuam como mediadores e conciliadores é essencial para assegurar processos eficazes, respeitosos e juridicamente seguros. A seguir, apresenta-se um conjunto de diretrizes que pode orientar a atuação desses profissionais:

Preparação adequada do ambiente

Criação de um Espaço Acolhedor: as sessões de mediação e conciliação devem ser realizadas em ambientes reservados, tranquilos e confortáveis, que favoreçam o diálogo e transmitam sensação de neutralidade.

Materiais de Apoio: disponibilizar recursos visuais, como quadros e papéis, pode ajudar na organização de ideias e na facilitação das discussões.

Condução do processo com transparência

Explicação do Processo: no início de cada sessão, o tabelião deve explicar claramente as etapas, os objetivos e os princípios do processo de mediação ou conciliação, assegurando que as partes compreendam plenamente seu papel.

Esclarecimento de Regras: definir as regras de conduta durante as sessões, como evitar interrupções e manter o respeito mútuo, contribui para um ambiente colaborativo.

Programação de um diálogo equilibrado

Garantia de Espaço para Todas as Partes: o mediador deve assegurar que todas as partes tenham a oportunidade de se expressar sem interrupções, garantindo que suas opiniões e preocupações sejam ouvidas.

Evitar Posicionamentos Impositivos: o tabelião deve incentivar as partes a refletirem sobre as soluções propostas, evitando impor opiniões ou sugerir acordos de forma direta.

Registro e validação de acordos

Formalização dos Resultados: todos os acordos alcançados devem ser registrados em documento oficial, assegurando que sejam juridicamente válidos e respeitem a legislação vigente.

Revisão pelos Participantes: antes de finalizar o documento, é fundamental revisar o teor dos acordos com as partes, garantindo que todos os pontos estejam claros e corretamente compreendidos.

Capacitação e atualização contínua

Cursos e Treinamentos Regulares: participar de cursos de aperfeiçoamento em mediação, conciliação e gestão de conflitos é essencial para manter-se atualizado sobre as melhores práticas e novas legislações.

Participação em Comunidades Profissionais: integrar grupos e redes de mediadores permite a troca de experiências, reflexão sobre práticas e acesso a novos recursos e técnicas.

Desenvolvimento de habilidades interpessoais

Empatia e Escuta Ativa: demonstrar compreensão e interesse genuíno pelas preocupações das partes promove um ambiente de colaboração e respeito.

Gestão de Emoções: o mediador deve estar preparado para lidar com situações de tensão e conflitos emocionais, mantendo uma postura equilibrada e profissional.

Avaliação e melhoria contínua

Coleta de Feedback: ao final de cada sessão, solicitar feedback das partes envolvidas ajuda a identificar pontos fortes e áreas que precisam de melhorias.

Monitoramento de Resultados: acompanhar a implementação dos acordos alcançados pode fornecer insights sobre a eficácia do processo e auxiliar no aperfeiçoamento das práticas.

Com a adoção dessas boas práticas, os tabeliães de notas poderão atuar como agentes transformadores na resolução de conflitos, promovendo soluções consensuais que beneficiem todas as partes e reforcem a confiança nos serviços notariais.

CONCLUSÃO

A atuação de tabeliães de notas como mediadores e conciliadores é fundamental para promover soluções pacíficas e eficientes. A adoção das boas práticas descritas neste guia contribuirá para a qualidade do atendimento e para a credibilidade do processo de mediação, fortalecendo o papel do tabelião na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149**, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. *In*: **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, p. 288-291, 11 jan. 2016.